



PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012

A C Ó R D Ã O

(1<sup>a</sup> Turma)

GDCMP/lafj/

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

**NÃO RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS.**

Superado o fundamento erigido pelo Juízo de admissibilidade a quo para denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, imperioso é o prosseguimento no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I desta Corte superior, com ressalva de entendimento do Relator. **NULIDADE.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**PREQUESTIONAMENTO FICTO.** 1. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. 2. De outro lado, a omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, III, desta Corte superior. **3.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ocorre julgamento *extra petita* quando se defere parcela de natureza diversa da pretendida em juízo ou objeto diverso do que foi demandado. No caso concreto, todavia, constata-se a estrita observância, pela Corte de origem, dos limites da lide. O provimento jurisdicional não exorbita do pedido deduzido na petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA OBREIRA. REVERSÃO.**

**MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que não resultaram suficientemente comprovados os atos de desídia e de mau procedimento atribuídos ao reclamante a autorizar ao empregador o uso da medida extrema, consistente na resilição do contrato de emprego por justa causa, mormente quando resultou consignado no acórdão vergastado que a reclamada não logrou êxito em comprovar a concorrência desleal e desídia imputadas ao obreiro, tampouco que este tenha destruído os documentos da empresa, bem assim que a reclamada rescindiu o contrato de emprego sem que



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

explicitasse os motivos da rescisão. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. ACUSAÇÃO SOMENTE EM JUÍZO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, DE MAU PROCEDIMENTO E DE DESÍDIA, SEM QUALQUER EVIDÊNCIA QUE PUDESSE DAR SUPORTE ÀS ACUSAÇÕES.**

Conforme se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem, a reclamada dispensou o reclamante, por justa causa, sem explicitar os motivos da dispensa, tendo o reclamante tomado ciência dos atos que, supostamente, teria praticado e ensejado a rescisão do contrato de emprego por justa causa apenas em juízo, com a apresentação da peça defensiva pela reclamada, sem ter esta, no entanto, apresentado qualquer evidência que desse suporte a tais acusações, resultando evidenciado, assim, o excesso no exercício do seu poder disciplinar, devendo, portanto, a reclamada, ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DANOS MORAIS.**

**FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1.** Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exacerbado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

**2.** No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao manter o valor atribuído à indenização devida por danos morais em R\$ 18.948,48 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), levou em consideração a extensão do dano - despedida por justa causa sem que a reclamada explicitasse ao reclamante os motivos da rescisão, o acusando, posterior e indevidamente, de ter praticado ato de concorrência desleal, sem qualquer evidência que desse suporte à referida acusação, abusando, assim, do seu poder disciplinar -, a



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

repercussão em relação ao ofendido e o seu meio social, o grau de culpa da reclamada, as condições econômicas do obreiro e a duração e efeitos da conduta empresarial ofensiva, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. **3.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**FÉRIAS INDENIZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA.** É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que, durante suas férias, o reclamante continuava a receber ordens e solicitações da reclamada, prestando normalmente os seus serviços de venda, tendo, inclusive, que enviar propostas de vendas e entregar carros aos clientes, bem como que as férias cujo período concessivo terminou em

2/11/2012 foi a do período 2011/2012, e não a do período 2010/2011, como alega a reclamada. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA.** **1.** É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que, além das atividades externas, o reclamante laborava internamente no estabelecimento, estando submetido a controle de jornada, bem como que resultou comprovada nos autos a utilização de ônibus nas viagens efetuadas pelo reclamante, registrando-se, por fim, que este participava de reuniões no Sindicato das Empresas Locadoras de Automóveis do Estado de Minas Gerais, assim como das assembleias festivas que ocorriam no estabelecimento da reclamada.

Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** De outro lado, tem-se que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República admite a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, sem que seja extrapolado o módulo semanal de quarenta e quatro horas, caso inexistente regime de compensação de jornada, como no caso em apreço. Assim, conforme pedido veiculado na petição inicial, correta a decisão que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária, respeitando-se, assim, o princípio da congruência. **3.** Agravo de Instrumento não provido.

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MATÉRIA FÁTICA.**

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que as quantias recebidas sob a rubrica “prêmio produtividade” correspondiam, na verdade, às comissões sobre as vendas efetuadas pelo obreiro, e não à gratificação de produtividade propriamente dita, motivo pelo qual tal verba deve integrar o salário do reclamante e, por consequência, deve incidir sobre os repousos semanais remunerados. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LIMITE DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 362 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO ARE-709212/DF. SEGURANÇA JURÍDICA.**

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** 1. Conquanto o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Processo n.º STF-ARE-709.212/DF, tenha decidido que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é quinquenal, e não trintenário, ao caso dos autos permanece aplicável o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 362 deste Tribunal superior, na medida em que a excelsa Corte decidiu, por maioria, modular os seus efeitos, aplicando a regra da prescrição quinquenal para os casos em que a ausência de depósitos do FGTS tenha ocorrido após a data do julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional encontra-se em curso, decidiu-se aplicar o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir desse julgamento. 2. Esta Corte superior, atenta ao comando



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

expresso na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, incorporou o item I à Súmula n.º 362, de seguinte teor: "*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato*". **3.** Não sendo essa a hipótese dos autos, na medida em que a presente ação trabalhista foi ajuizada em julho de 2012, permanece inalterada a conclusão quanto a encontrar-se o acórdão prolatado pelo Tribunal

Regional em consonância com os termos do item II da referida Súmula n.º 362, ao consagrar o entendimento de que "*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*". **4.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Inviável a reforma da decisão recorrida quando não evidenciados elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de Embargos de Declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**INTERVALO**  
**COMISSIONISTA**

**INTERJORNADAS .**



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

**PURO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO.**

Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior, por má aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA.** É

insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que, na hipótese dos autos, não houve a vedada redução salarial do obreiro, uma vez que os valores recebidos a título de comissão aumentaram, não havendo, sequer, alteração no volume de vendas, resultando comprovada, portanto, a inexistência da redução do percentual dessas comissões. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS INTEGRALMENTE.**

**PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL.** 1. A indicação de violação dos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho não viabiliza o conhecimento do presente Recurso de Revista. 2. Da mesma forma,

os entendimentos consubstanciados nas Súmulas de n.ºs 7 e 81 deste Tribunal Superior, bem como na Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-I (convertida na Súmula n.º 450), tratam de hipóteses diversas, não ensejando,



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

igualmente, o conhecimento do apelo.

**3.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Superior. **4.**

Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO**

**PARCIAL. DIREITO IRRENUNCIÁVEL DO EMPREGADO.**

**1.** A norma insculpida na cabeça do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza, para os trabalhos contínuos, de duração excedente de seis horas, a obrigatoriedade da concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. **2.** O aludido dispositivo tem o escopo de proteger a saúde física e mental do empregado, sendo, portanto, um direito indisponível do obreiro e, assim, irrenunciável, cabendo à empregadora garantir que o empregado usufrua regular e integralmente do intervalo intrajornada. Inteligência do artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **3.** Recurso de Revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTERJORNADAS. COMISSIONISTA**

**PURO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO.**

**1.** Esta Corte uniformizadora já firmou o entendimento de que, no tocante à concessão parcial dos intervalos intra e interjornadas, não há falar na aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior, ainda que o empregado seja comissionista puro, sendo devido, portanto, no caso de supressão ou redução dos referidos intervalos, o pagamento das horas extras, acrescidas do respectivo



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

adicional. **2.** Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do intervalo interjornadas é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Hipótese de incidência das Orientações Jurisprudenciais de n.os 354 e 355 da SBDI-I desta Corte superior. **3.** Imperioso ressaltar que a Orientação Jurisprudencial n.º 355 mantém, para o intervalo entre jornadas, o critério consagrado para a supressão do intervalo intrajornada, determinando o pagamento, como labor extraordinário, da **integralidade das horas suprimidas**. Daí resulta a obrigatoriedade do pagamento, como penalidade pela inobservância da garantia prevista em lei, de **uma hora extra, acrescida do respectivo adicional, por hora ou fração suprimidas** do intervalo legal. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**, em que é Agravante e Recorrido [REDACTED] e é Agravado e Recorrente [REDACTED]

Inconformados com a decisão monocrática proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, por meio da qual se denegou seguimento aos seus Recursos de Revista [fls. 759/760-verso dos autos físicos; pp. 864/867 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"], interpõem ambas as partes os presentes Agravos de Instrumento.

A reclamada alega em suas razões, às fls. 807/820 dos autos físicos (pp. 917/930 do eSIJ), que o seu recurso merecia seguimento, em face da comprovada afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

O reclamante, por sua vez, mediante razões aduzidas às fls. 765/793 dos autos físicos (pp. 874/902 do eSIJ), alega que seu Recurso de Revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a súmulas e orientação jurisprudencial da SBDI-I, todas do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas, pela reclamada, contraminuta e contrarrazões às fls. 825/833 dos autos físicos (pp. 938/946 do eSIJ), e fls. 835/847 dos autos físicos (pp. 949/961 do eSIJ), respectivamente. O reclamante, por sua vez, apresentou contraminuta e contrarrazões às fls. 853/855 dos autos físicos (pp. 969/971 do eSIJ) e fls. 849/851 dos autos físicos (pp. 964/966 do eSIJ).

Autos não submetidos a parecer da douta



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Procuradoria-Geral do Trabalho, à mÍngua de interesse pÚblico a tutelar.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**I - CONHECIMENTO**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2013, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 760-verso dos autos físicos (p. 867 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 4/11/2013, à fl. 807 dos autos físicos (p. 917 do eSIJ), em razão do feriado nacional, nos termos do artigo 62, IV, da Lei n.º 5.010/66]. Regular a representação processual da agravante, consoante procuraçao acostada às fls. 419/425 dos autos físicos (pp. 434/440 do eSIJ) e substabelecimento à fl. 428 dos autos físicos (p. 443 do eSIJ). Depósito recursal efetuado no valor legal, conforme artigo 899, § 7º da CLT [fl. 821 dos autos físicos; p. 931 do eSIJ].

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

**II - MÉRITO**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS.**

O Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, consignados às fls. 760/760-verso dos autos físicos (pp. 866/867 do eSIJ):



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Recurso de: Para Automoveis Ltda.

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 23/08/2013, sexta-feira, conforme certidão de f. 608. Portanto, o prazo legal para interposição do Recurso de Revista teve início em 26/08/2013, segunda-feira, expirando em 02/09/2013, segunda-feira.

Observo que o recorrente informou, às f. 639/645, a interposição do Recurso de Revista via e-DOC e de forma tempestiva em 02/09/2013, anexando o recibo às f. 685, e que este não fora aceito por ter ultrapassado o número de páginas estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2010.

Todavia, tal argumento não tem o condão de afastar a intempestividade declarada, pelos seguintes motivos:

A Instrução Normativa nº 01/2010/TRT 3<sup>a</sup> Região, em seu artigo 2º, determina que, em nenhuma hipótese, será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo enviado via e-DOC que contenha número de folhas superior a 20 folhas impressas ou 40 páginas e não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição, in verbis :

"Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 20 folhas impressas ou 40 páginas, utilizando-se frente e verso, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297 mm) e numeradas, seqüencialmente, no canto inferior do lado direito.

§ 1º Em nenhuma hipótese será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo que contar com número de folhas superior ao estipulado.

§ 2º O servidor responsável pela impressão de folhas, no caso de desrespeito ao limite constante neste artigo, enviará ao remetente certidão indicando que aquela petição não foi aceita.

§ 3º Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição

§ 4º Aplicam-se às petições e documentos encaminhados via correio eletrônico os mesmos dispositivos constantes deste artigo.

§ 5º A partir da publicação desta Instrução Normativa, não serão mais disponibilizados aparelhos de fac-símile para o recebimento de petições ."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 03/2006 deste Tribunal, em seu artigo 7º, inciso V, atribui ao usuário responsabilidade exclusiva quanto ao



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado.

Registro, ainda, que o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos é um serviço de uso facultativo (artigo 1º, § 1º, da IN 03/2006/TRT 3ª Região), não impedindo que as partes continuem se valendo do protocolo tradicional para a entrega de suas petições.

Assim, não tendo o recorrente obedecido aos ditames inscritos nas mencionadas Instruções Normativas, não é possível considerar tempestivo o Recurso de Revista por ele apresentado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Sustenta a agravante que a Corte de origem, ao denegar

seguimento ao seu Recurso de Revista, cerceou o seu direito de defesa. Alega que os diplomas legais que disciplinam a matéria relacionada ao peticionamento eletrônico nada estabelecem a respeito do número máximo de páginas que podem ser protocolizadas por meio eletrônico. Afirma que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n.º 30/2007, regulamentou a Lei n.º 11.419/06, não trazendo, da mesma forma, qualquer tipo de limitação quanto ao número de folhas da petição protocolizada por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 11 da Lei n.º 11.419/2006, 1º e 6º da Instrução Normativa n.º 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

Prevalece nesta Alta Corte Trabalhista o seguinte entendimento:

A Lei n.º 11.419/2006 que, por sua vez, dispõe sobre a informatização do processo judicial, não impõe qualquer limitação quanto ao número de páginas que podem ser enviadas por intermédio de peticionamento eletrônico.

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa n.º 30/2007, que regulamenta a Lei n.º 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, as petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 5 Megabytes.

Com efeito, incabível a fixação, pelo Tribunal Regional, por intermédio de instrução normativa, de limitação quanto ao número de páginas que podem ser encaminhadas por meio de peticionamento eletrônico, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não havendo falar, portanto, em intempestividade do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Nesse sentido, trilham os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. TRANSMISSÃO VIA E-DOC. NÃO RECEBIMENTO PELO TRT. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS.** Conforme certificado pela Secretaria da Vara, o recurso ordinário da empresa, enviado via e-DOC, não foi impresso nem protocolizado por apresentar um número de folhas superior ao estipulado na Instrução Normativa 03/2006 do TRT da 3ª Região, a qual estabelece no artigo 2º que as petições e documentos anexos transmitidas eletronicamente (via e-doc) não serão impressos, parcial ou integralmente, se ultrapassarem o número de 20 folhas ou 40 páginas. A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, não impõe qualquer restrição quanto à quantidade de folhas ou páginas a serem enviadas eletronicamente, não cabendo ao Tribunal Regional fixar tais delimitações, por força do princípio da ampla defesa. Logo, inexistindo limitação acerca da quantidade de páginas na legislação que disciplinou o peticionamento eletrônico e restando evidenciado que a Empresa interpôs, via e-doc, recurso ordinário tempestivamente em 28/7/11, conclui-se que o Tribunal Regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao não conhecer do apelo. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CF e provido (TST - RR - 118-77.2010.5.03.0143 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

**RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA VIA E-DOC. NÃO**



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**RECEBIMENTO PELO TRT. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A contestação foi tempestivamente oferecida pelo sistema e-Doc, porém não foi recebida pela Secretaria da Vara, em observância a uma norma interna do TRT da 24ª Região (art. 23-B do Provimento Geral Consolidado), já que a petição enviada excede o número de 20 (vinte) folhas impressas ou 40 (quarenta) páginas. Ante a ausência de contestação, aplicou-se em desfavor do reclamado a confissão ficta. Com relação às normas que disciplinam a matéria em âmbito nacional, afigura-se imperioso registrar que a Lei nº 11.419/06, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, não evidencia qualquer limitação quanto ao número de páginas por petição enviada. De outro lado, convém colocar em relevo que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa nº 30 do TST, e dela também não consta qualquer restrição atinente ao número de páginas, estabelece tão somente que o tamanho do arquivo a ser enviado não extrapole 2 (dois) Megabytes. Na espécie, a limitação imposta pelo Tribunal Regional importa cerceamento do direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR - 758-31.2013.5.24.0001 , Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS POR EXCEDER O NÚMERO DE 40 PÁGINAS PREVISTO NA NORMA INTERNA DO TRT.** Configurada a violação do art. 5º, LV, da CF/88. Incorre em cerceamento do direito de defesa a norma interna do TRT que fixa em 40 páginas o tamanho máximo da petição a ser apresentada por meio do sistema E-Doc. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR - 108-42.2010.5.03.0043 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-DOC. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso concreto, a executada opôs, por meio do sistema e-doc, embargos à execução, o qual não foi recebido por conter número excessivo de páginas, nos termos da Instrução Normativa



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

01/2010 do TRT da 3<sup>a</sup> Região. Ocorre que não há, na Lei n° 9.800/99 nem na Lei n° 11.419/06, nenhum limite referente ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico, não sendo possível ao intérprete de referidos dispositivos impor tal limitação, sob pena de afronta ao art. 5o, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa. Nesse contexto, devem os autos retornar à Vara do Trabalho de origem para que sejam apreciados os embargos à execução da executada, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR - 1191-92.2012.5.03.0053 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8<sup>a</sup> Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Impende afastar, assim, a intempestividade do Recurso

de Revista constatada pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao apelo.

Superado o único fundamento para denegar seguimento ao Recurso de Revista, relativo a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, passo ao exame dos demais pressupostos intrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I desta Corte superior.

Registro, por necessário, o entendimento deste Relator que a limitação do número de páginas não implica em cerceamento de defesa, pois além de prevista em lei a regulamentação pelos Tribunais Regionais, sendo uma faculdade à parte, que, querendo elaborar peças maiores, o fará a suas expensas.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Suscita a reclamada, nas razões do Recurso de Revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, con quanto instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre diversas omissões existentes no acórdão prolatado. Alega que não houve pronunciamento sobre os seguintes pontos: a) a alegação de julgamento fora dos limites da lide na condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) a alegada confissão feita pelo reclamante no tocante à justa causa



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

aplicada, bem como no que tange à possibilidade do obreiro viajar durante o período em que estava no gozo de suas férias; c) a alegação de que as férias referentes ao período 2010/2011 não poderiam ser dobradas, já que o respectivo período concessivo somente se encerraria em 2/11/2012, data posterior, portanto, à demissão do obreiro, ocorrida em 4/5/2012; d) a consumação da prescrição quinquenal do FGTS e a apontada contrariedade à Súmula n.º 225 deste Tribunal Superior; e) a alegação de que não houve pronunciamento acerca da necessidade de observância do limite de 44 horas semanais. Aponta ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973. Transcreve aresto com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Insta ressaltar que, na esteira da Súmula n.º 459 desta Corte superior, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas encontra fundamento válido nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX, da Constituição da República. Assim, não cabe a prefacial em tela com supedâneo em violação do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada omissão acerca do alegado julgamento

*extra petita* no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, constata-se que a Corte de origem, quando do exame do recurso ordinário, entendeu que os julgamentos ultra e extra petita não necessariamente ensejam a nulidade da decisão recorrida, podendo, assim, a Corte revisora, adequar a sentença aos limites do pedido, deixando para julgar a alegada nulidade quando do exame de mérito. Tem-se que, ainda que, caso se entenda que o Tribunal Regional tenha deixado de se pronunciar, no momento que oportuno, acerca da alegada existência de julgamento extra petita, tal silêncio não acarreta a decretação de nulidade do julgado, ante o que dispõe a Súmula n.º 297, II e III, desta Corte superior.

Em razão da orientação contida no item III da Súmula n.º 297, a omissão sobre questões meramente jurídicas não enseja o pronunciamento da nulidade do julgado por negativa de prestação Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

jurisdicional quando a parte interpõe embargos de declaração instando o juízo a manifestar-se a respeito do tema. Na hipótese, tem-se por fictamente prequestionada a matéria sobre a qual o Tribunal Regional teria deixado de se manifestar, viabilizando-se o prosseguimento da discussão na esfera recursal extraordinária.

Eis o teor do verbete sumular referido:

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Assim, uma vez prequestionadas, ainda que fictamente, as questões jurídicas suscitadas nos embargos de declaração, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos dispositivos invocados pelos recorrentes.

Pelo mesmo motivo, ou seja, por estar fictamente prequestionada a matéria sobre a qual o Tribunal Regional teria deixado de se manifestar, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por não ter a Corte de origem se pronunciado sobre a alegada contrariedade à Súmula n.º 225 deste Tribunal Superior, tampouco no que tange à necessidade de observância do limite de 44 horas semanais na condenação de horas extras.

No tocante à confissão do reclamante quanto à justa causa aplicada, bem como quanto à possibilidade de efetuar viagens durante o período em que estava no gozo de suas férias, tem-se que a Corte de origem, por ocasião do exame dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, consignou expressamente que não fora constatada a alegada confissão do reclamante quanto aos fatos em comento (fl. 603 dos autos físicos, p. 704 do eSIJ). Não se verifica, assim, a alegada omissão, no particular.

Em relação à alegação de que as férias referentes ao período 2010/2011 não poderiam ser pagas na forma dobrada, tem-se que o Tribunal Regional, quando do exame do recurso ordinário, confirmou a sentença mediante a qual a reclamada fora condenada ao pagamento de férias referentes ao referido período, em sua forma dobrada, deixando



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

registrado que as férias cujo período concessivo termina em 2/1/2012 são aquelas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012.

No que concerne à alegação de que houve omissão da Corte de origem quanto à incidência da prescrição quinquenal sobre o FGTS, tem-se que a Corte de origem, no julgamento do recurso ordinário, consignou que, na hipótese em que o FGTS não fora recolhido sobre as parcelas quitadas, incide a prescrição trintenária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho [fl. 557 dos autos físicos (p. 655, eSIJ)].

Conclui-se que o Tribunal Regional, embora esposando entendimento contrário aos interesses da reclamada, declinou os fundamentos que conduziram à formação do seu convencimento. Não se constata, portanto, omissão de que padeça o julgado, mas a simples manifestação de entendimento com o qual não concorda a parte.

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos deduzidos pela parte, devendo-se ater àqueles efetivamente relevantes para o desfecho do litígio. À míngua de evidências no sentido de que do exame das questões deduzidas nos Embargos de Declaração pudesse resultar desfecho diverso para a lide nem se evidenciando prejuízo algum à tramitação de eventual Recurso de Revista, não há como reconhecer as violações apontadas.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se

a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012  
JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS**

**MORAIS.**

O Tribunal Regional, no tocante ao tópico em apreço, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (fls. 551/552, autos físicos; pp. 647/648, eSIJ) :

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Alega a Recda, em resumo, que a causa de pedir, relativa à indenização por danos morais, é outra, diferente daquela adotada pela r. sentença. Na petição inicial, o obreiro alegou não saber os motivos da despedida por justa causa, não podendo subsistir a condenação, sem que haja a correspondente causa de pedir. Por essas razões, entende que houve julgamento fora dos limites da lide, violando de forma direta as regras dos artigos 128, 282, 293 e 460 do CPC, e também o princípio do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal, dos incisos LIV e LV artigo 5º da Constituição Federal. Requer seja excluída da condenação a indenização por danos morais.

Sem razão, contudo.

Os julgamentos ultra e extra petita, mesmo quando existentes, podem ser sanados mediante a apresentação do recurso adequado, oportunidade em que a instância revisora pode adequar a sentença condenatória aos limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC). Se ocorreu julgamento fora ou além do pedido, a questão diz respeito ao mérito, que será examinado a seguir, e não à nulidade da sentença.

No caso, a recorrente requer a reforma da r. sentença, com a improcedência desta parte do pedido, o que será examinado de forma oportuna.

Rejeito a preliminar.

Insiste a reclamada, em seu Agravo de Instrumento, na

arguição de nulidade do julgado, por julgamento fora dos limites da lide. Argumenta que o reclamante, em sua petição inicial, não pleiteou o pagamento de danos morais em decorrência das acusações de prática de concorrência desleal e, sim, por ter, supostamente, desconhecimento



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

quanto às causas de sua demissão motivada, uma vez que não lhe fora imputada qualquer falta grave. Apontou violação dos artigos 5º, II e LIV, da Constituição da República e 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Não prospera a alegação da reclamada quanto ao julgamento *extra petita*.

Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz, ao compor a lide, não poderá se afastar dos limites da litiscontestação - definidos, de um lado, pelo pedido e pela causa de pedir declinados pelos autores, e, de outro, pelos argumentos deduzidos na contestação da reclamada. Ocorre julgamento *extra petita* quando se defere parcela de natureza diversa da pretendida em juízo ou em objeto diverso do que foi demandado.

A pretensão recursal não se sustenta, uma vez que, para

que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira ou, então, defira mais do que o pleiteado (artigos 128 e 460 de

Código de Processo Civil de 1973), não sendo este o caso concreto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais uma vez que, a despeito de ter sido dispensado por justa causa, não apresentou a reclamada qualquer falta grave que pudesse ensejar a referida dispensa [fl. 18 dos autos físicos (p. 20, eSIJ)], tendo a demandada, assim, abusado de seu poder potestativo de resiliar o contrato de trabalho.

Tem-se, de outro lado, que a ora agravante, em sua peça

defensiva, asseverou que "ao não efetuar a venda de produtos e serviços da reclamada para favorecer a concorrência, o reclamante, com a devida vénia, praticou uma falta gravíssima e justificou a rescisão imediata do contrato de trabalho" [fl. 222 dos autos físicos (p. 231, eSIJ)].

A decisão prolatada pela Corte de origem deferiu ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais tendo em vista que o fato de ter sido dispensado por justa causa sem que a reclamada lograsse êxito em comprovar as supostas condutas faltosas praticadas pelo reclamante, o acusando, indevidamente, de praticar concorrência



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

desleal, bem como de ter uma conduta desidiosa, não tendo qualquer evidência que desse suporte às referidas acusações, sem ter, inclusive, explicitado os motivos da dispensa, constatando, assim, o excesso no exercício do poder disciplinar do empregador.

Constata-se, portanto, a estrita observância, pela Corte de origem, dos limites da lide. O provimento jurisdicional não exorbita do pedido deduzido na petição inicial, limitando-se ao deferimento de indenização por danos morais a partir do que fora pedido, bem como o que fora alegado em sede de contestação.

Resta evidenciada, daí, a inocorrência da alegada violação dos dispositivos de lei apontados como violados.

Acrescente-se, por oportuno, que o Recurso de Revista

não merece seguimento por divergência jurisprudencial. Verifica-se que os arrestos colacionados às fls. 692/693 dos autos físicos (pp. 796/797 do eSIJ), revelam-se inespecíficos, nos termos do disposto na Súmula n.º 296, I, do TST, por erigirem tese genérica a respeito da caracterização de nulidade por julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA OBREIRA.**

**REVERSÃO.**

A Corte de origem, no que tange ao tópico em comento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo, assim, a sentença mediante a qual fora afastada a rescisão contratual por justa causa obreira. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 552/554 dos autos físicos (pp. 648/650 do eSIJ) :

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA**

Nas razões de recurso alega a Recda, em resumo, que deve ser reformada a r. sentença, que afastou a pertinência da despedida por justa causa, porque houve a concorrência desleal do obreiro, que captou a empresa compradora (Total Fleet), que era sua cliente, para seu novo empregador e, ainda, porque ele apagou os arquivos de e-mail, existentes no computador



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

que utilizava para o trabalho, antes que a empregadora pudesse ter acesso a estes documentos, ou seja, de forma deliberada destruiu documentos internos da empresa; ele passou a trabalhar com descaso, desde que propôs a primeira ação trabalhista, contra a Recda, com alteração da sua postura, incidindo em desídia e mau procedimento, motivos suficientes para a despedida por justa causa.

Sem razão, contudo.

O Recte propôs outra ação reclamatória, anterior à presente, contra a Recda, em 20.04.2012 (fl. 175), que foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão da desistência (fl. 194).

Em 04.05.2012, quando decorridos catorze dias da propositura dessa ação, a Recda o despediu por justa causa "... conforme a autorização que a lei e a jurisprudência nos dá." (fl. 167), ou seja, sem explicitar os motivos dessa modalidade de rescisão contratual (artigo 482 CLT), que somente vieram a ser apresentados na ação judicial.

A despedida por justa causa, constituindo fato impeditivo do direito à integralidade das verbas rescisórias, deve ser provada pelo empregador, nos termos do inciso II artigo 333 CPC, o que não foi providenciado pela empregadora.

Nessas circunstâncias, a matéria de fato deve ser avaliada pelo prisma da observação do MM Juiz a quo, que colheu a prova testemunhal e está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoentes, inquiridos às fls. 458/459.

A alegada concorrência desleal e desídia não foram provadas, porque Hídeo Alexandre Takahashi, testemunha apresentada pelo empregado, informou que não conhece nenhum fato desabonador que este tenha praticado e que "... o autor não deixou de efetuar nenhuma venda possível ..." (fl. 458)

Rogério Eustáquio de Oliveira, testemunha apresentada pela empresa, inquirida como informante, por exercer função de direção e ter participado da apuração das alegadas faltas graves, informou "...que não pode afirmar com certeza que o autor desviou as vendas da Total Fleet para outra empresa, apenas supôs isso porque a Total Fleet cancelou algumas vendas já efetuadas ..." (fl. 459).

Finalmente, também não restou provada a alegada destruição de documentos da empresa (mensagens de correio eletrônico ou emails), porque



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

as testemunhas Alexander Ferreira Dias e Leonardo Melo Dias informaram que esta consegue recuperar as mensagens dos empregados vendedores (fls. 458-verso/459-verso).

Em resumo, a despedida por justa causa, como foi promovida pela Recda, sem explicitação dos motivos e sem a prova dos fatos imputados ao empregado, como faltas graves, deve ser considerada como excesso do poder disciplinar, que resulta na sua nulidade.

O empregador detém o poder disciplinar nos locais de trabalho, e pode proceder à punição das faltas, sempre observando o efeito pedagógico e, quando necessário, pode rescindir o contrato de forma motivada. Mas não pode utilizar essa prerrogativa, para auferir vantagem com a despedida motivada.

Sem a prova dos fatos alegados da contestação, cujo encargo processual era da Recda, deve ser mantida a r. sentença, que afastou a despedida por justa causa, reconheceu a despedida imotivada e deferiu a integralidade das verbas rescisórias.

Nego provimento.

Por oportuno, transcreve-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, à fl. 603 dos autos físicos (p. 704, eSIJ) :

O Acórdão afastou a preliminar de julgamento extra petita e entendeu suficientes as provas, existentes no processo, para manter a condenação em indenização por danos morais e materiais, **porque ao obreiro foi imputada a alegação de concorrência desleal, mas não existe prova nesse sentido; não pode ser constatada a alegada confissão, sobre esses fatos;**

Sustentou a demandada que o reclamante confessou que fora imediatamente contratado por empresa concorrente, tendo o obreiro apagado todos os arquivos do computador por este utilizado, destruindo, assim, documentos internos da reclamada, quebrando-se, assim, o princípio da confiança inerente ao contrato de emprego. Alegou que o reclamante captou a empresa *Total Fleet*, antiga cliente da ora agravante. Alegou que a aludida conduta obreira justificou a rescisão



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

contratual por justa causa, tendo em vista a gravidade das faltas cometidas pelo reclamante, resultando configurados a desídia e o mau procedimento praticados pelo obreiro. Argumentou que a confissão deve prevalecer sobre as demais provas. Afirmou, ainda, que as duas testemunhas ouvidas nos autos foram desligadas antes dos fatos narrados na petição inicial. Apontou violação dos artigos 482, **b** e **e**, da Consolidação das Leis do Trabalho, 302, 333, II, 334, incisos II e III, e 348 do Código de Processo Civil de 1973. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu que não resultaram suficientemente comprovados os atos de desídia e de mau procedimento atribuídos ao reclamante a autorizar ao empregador o uso da medida extrema, consistente na resilição do contrato de emprego por justa causa, mormente quando resultou consignado no acórdão vergastado que a reclamada não logrou êxito em comprovar a concorrência desleal e desídia imputadas ao obreiro, tampouco que este tenha destruído os documentos da empresa. Registrhou, ainda, que a reclamada rescindiu o contrato de emprego sem que explicitasse os motivos da rescisão. Consignou a Corte de origem que a "*A alegada concorrência desleal e desídia não foram provadas, porque Hideo Alexandre Takahashi, testemunha apresentada pelo empregado, informou que não conhece nenhum fato desabonador que este tenha praticado e que "... o autor não deixou de efetuar nenhuma venda possível ..."* (fl. 458) Rogério Eustáquio de Oliveira, testemunha apresentada pela empresa, inquirida como informante, por exercer função de direção e ter participado da apuração das alegadas faltas graves, informou "...que não pode afirmar com certeza que o autor desviou as vendas da Total Fleet para outra empresa, apenas supôs isso porque a Total Fleet cancelou algumas vendas já efetuadas ..." (fl. 459). Finalmente, também não restou provada a alegada destruição de documentos da empresa (mensagens de correio eletrônico ou emails), porque as testemunhas Alexander Ferreira Dias e Leonardo Melo Dias informaram que esta consegue recuperar as mensagens dos empregados vendedores (fls. 458-verso/459-verso). Em resumo, a despedida por justa causa, como foi promovida pela Recda,



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

*sem explicitação dos motivos e sem a prova dos fatos imputados ao empregado, como faltas graves, deve ser considerada como excesso do poder disciplinar, que resulta na sua nulidade" [fl. 553 dos autos físicos (p. 649, eSIJ)].*

Por fim, quando do exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, registrou a Corte de origem que não fora constatada a confissão do reclamante sobre os faltas graves imputadas ao reclamante [fl. 603 dos autos físicos (p. 704, eSIJ)].

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do CPC. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova, notadamente a prova documental juntada aos autos, concluiu que as condutas desidiosas e de mau procedimento não foram suficientemente comprovada.

Para se reformar a decisão proferida pelo juízo de origem, e mantida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Resulta, assim, inviabilizado o exame de alegações de ofensa a dispositivos de lei ou de divergência com os arrestos colacionados.

O julgado teve por base os elementos de convicção constantes dos autos, em estrita consonância com as regras consubstanciadas no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973. Registre-se, apenas para fins de esclarecimento, que o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM EXPLICITAR OS MOTIVOS DA DISPENSA AO EMPREGADO. ACUSAÇÃO SOMENTE EM JUÍZO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, DE MAU PROCEDIMENTO E DE DESÍDIA SEM QUALQUER EVIDÊNCIA. ABUSO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo, assim, a sentença mediante a qual fora condenada ao pagamento de R\$ 18.948,48 (dezento mil, novecentos e quarenta e oito reais, e quarenta e oito centavos) a título de danos morais. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls.

554/555 dos autos físicos (pp. 650/651, eSIJ) :

#### DANOS MORAIS

A r. sentença deferiu indenização por danos morais, ao fundamento que a acusação da empresa, de prática de concorrência desleal, somada à despedida por justa causa, sem qualquer motivação, é suficiente para essa condenação.

A Recda alega, em resumo, ser indevida a condenação, porque não houve publicidade dos motivos da despedida por justa causa; os fatos alegados pelo obreiro não são suficientes para resultar no alegado dano moral; a reversão da despedida por justa causa, com a quitação das verbas rescisórias, reparam o eventual dano suportado pelo obreiro; não existe prova dos alegados danos que teriam sido inflingidos ao obreiro.

Sem razão, contudo.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigido da vítima a



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

prova do dano, do dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I artigo 333 do CPC).

Em princípio, apenas a despedida por justa causa não resulta em prejuízo moral, revelando apenas mero dissabor, porque é autorizada pela legislação trabalhista. Logo, o ato de despedida por justa causa é amparado pela legislação, ainda que possa ser revertida posteriormente, pela ação judicial, como aconteceu neste caso.

Entretanto, como decidido pela r. sentença, no caso não foram juntados quaisquer documentos pela empregadora, que pudesse dar suporte aos motivos da despedida motivada. A conclusão é aquela adotada na r. sentença: acusando de forma indevida o Recte, pela prática de ato de concorrência desleal, após a empresa perder as vendas para a concorrência, estes fatos, mesmo não provados, foram utilizados para a despedida motivada.

Mas sem qualquer evidência, nesse mesmo sentido, como informado pelo depoimento de Rogério Eustáquio de Oliveira (fl. 459), apresentado pela empresa e inquirido como informante.

Esses fatos são suficientes para demonstrar que a empregadora agiu de forma temerária, quando imputou conduta irregular ao obreiro, sem a necessária prova.

Nessas condições, resta provada a culpa do empregador, devendo ser mantida a condenação.

Nego provimento.

Por oportuno, transcrevem-se trechos do acórdão prolatado pela Corte de origem quanto do exame do tópico "despedida por justa causa", à fl. 553 (p. 649 do eSIJ) :

Em 04.05.2012, quando decorridos catorze dias da propositura dessa ação, a Recda o despediu por justa causa "... conforme a autorização que a lei e a jurisprudência nos dá." (fl. 167), ou seja, sem explicitar os motivos dessa modalidade de rescisão contratual (artigo 482 CLT), que somente vieram a ser apresentados na ação judicial.

(...)

A alegada concorrência desleal e desídia não foram provadas, porque Hídeo Alexandre Takahashi, testemunha apresentada pelo empregado, informou que não conhece nenhum fato desabonador que este tenha



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

praticado e que “... o autor não deixou de efetuar nenhuma venda possível ...” (fl. 458)

Rogério Eustáquio de Oliveira, testemunha apresentada pela empresa, inquirida como informante, por exercer função de direção e ter participado da apuração das alegadas faltas graves, informou “...que não pode afirmar com certeza que o autor desviou as vendas da Total Fleet para outra empresa, apenas supôs isso porque a Total Fleet cancelou algumas vendas já efetuadas ...” (fl. 459).

Finalmente, também não restou provada a alegada destruição de documentos da empresa (mensagens de correio eletrônico ou emails), porque as testemunhas Alexander Ferreira Dias e Leonardo Melo Dias informaram que esta consegue recuperar as mensagens dos empregados vendedores (fls. 458-verso/459-verso).

Em resumo, a despedida por justa causa, como foi promovida pela Recda, sem explicitação dos motivos e sem a prova dos fatos imputados ao empregado, como faltas graves, deve ser considerada como excesso do poder disciplinar, que resulta na sua nulidade.

Sustentou a reclamada, em seu arrazoado, que a simples

reversão da demissão motivada não é suficiente para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Ressaltou que não houve qualquer acusação formal contra o obreiro, tampouco a divulgação dos fatos. Afirmou que o reclamante afirmou em sua exordial desconhecer os motivos que levaram a sua dispensa, não podendo, assim, ter sofrido abalo psicológico, mormente quando não houve qualquer acusação contra si. Asseverou que a dispensa decorreu do exercício regular do poder de gestão da demandada, inexistindo a prática de ato ilícito por esta, tampouco o dano causado ao obreiro, mormente quando foram deferidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, com os acréscimos legais. Ressaltou que resultou demonstrado nos autos que o reclamante já estava trabalhando na semana seguinte na empresa concorrente da reclamada. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, V, LIV e LV, da Constituição da República, 186 e 884 do Código Civil.

Transcreve arreios com o fito de demonstrar dissenso de teses.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Ao exame.

Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que a reversão da rescisão do contrato de emprego em juízo, por si só, ressalvada a hipótese em que a falta grave imputada ao empregado é a prática de ato de improbidade, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Conforme se depreende do excerto transcreto, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a reclamada dispensou o reclamante, por justa causa, sem explicitar os motivos da dispensa. Registrhou, ainda, a Corte de origem, que, somente com a apresentação da peça defensiva, foi que o reclamante tomou ciência dos atos que, supostamente, teria praticado e que teria ensejado a rescisão do contrato de emprego por justa causa.

Portanto, apenas em juízo fora o reclamante surpreendido com a acusação da prática de atos de concorrência desleal, de mau procedimento e de desídia, por ter, em tese, captado a antiga cliente da reclamada para seu novo empregador, apagado deliberadamente os e-mails guardados no computador por ele utilizado e, ainda, por ter supostamente passado a laborar com desleixo, desde que ajuizou uma primeira reclamação trabalhista em desfavor da ora agravante.

Dessa sorte, conforme o quadro fático delineado pela Corte de origem, resultou demonstrado que a reclamada excedeu em seu poder potestativo de resilir o contrato de emprego por justa causa obreira, uma vez que o reclamante somente em juízo tomou ciência dos motivos que teriam levado a reclamada a rescindir o contrato por justa causa obreira, o acusando de ter praticado atos de concorrência desleal, de mau procedimento e de desídia, sem, contudo, ter apresentado o mínimo de evidências que dessem suporte a tais acusações, configurando, assim, afronta aos direitos insertos na esfera extrapatriomial do autor, devendo, assim, ser condenada ao pagamento da indenização por danos morais sofridos pelo obreiro.

No sentido de que o excesso do exercício do poder



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

disciplinar do empregador enseja a indenização por danos morais, os seguintes precedentes:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, DA CF E 187 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.** O ordenamento jurídico celetista prevê a demissão por justa causa, preconizando, assim, a dispensa em tais moldes dentro do poder diretivo do empregador. Por conseguinte, não é apenas o fato de a empresa dispensar o empregado, mas a atitude abusiva no ato da dispensa que determinará a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador, que deve ser provada. E, na presente hipótese, como irretocavelmente obtemperou o v. acórdão, o empregador não observou a limitação latente ao poder disciplinar - imperativo oriundo da observância dos direitos fundamentais -. Inúmeros limites constitucionais podem ser lembrados quando do exercício dos poderes empresariais: a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e não discriminação, da inviolabilidade da intimidade e da honra e a proibição de tratamento desumano e degradante. Na esfera disciplinar, avultam ainda os princípios da ampla defesa e do contraditório e a presunção de inocência. O direito comum ao tratar dos direitos da personalidade, do abuso de poder, da violação da boa-fé, quando em jogo direitos sociais fundamentais, está exercendo função social e instrumental no tocante às normas e regras constitucionais. Portanto, o direito civil e seus institutos devem servir à medição e ao controle do exercício dos poderes empresariais, cabendo ao Direito do Trabalho apropriar-se destas concepções, pois compatíveis com os princípios que o regem. Ademais, a própria bilateralidade do contrato de trabalho atua como limite ao exercício desses poderes. A unilateralidade do poder disciplinar encontra atualmente resistência no campo doutrinário e jurisprudencial. No plano do direito positivo, diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros abraçam a tese do poder disciplinar compartilhado, submetido a uma proceduralização disposta em lei ou em negociação coletiva. Seja qual for a visão adotada do poder disciplinar, impõe-se no seu manejo o respeito a um procedimento previamente estabelecido, observada a ampla defesa e o contraditório. O desnível atual do exercício do poder disciplinar pelo empregador opera com maior intensidade nas atividades laborais no setor privado, no qual predomina



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

a ampla liberdade do empregador, que enfeixa em suas mãos um poder quase absoluto, potestativo, em uma época de desenvolvimento histórico, político e cultural em que a sociedade já não tolera mais direitos absolutos e quaisquer formas de discriminação, especialmente em face de hipossuficiente." (ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, o artigo "Limites ao Poder Disciplinar do Empregador - a tese do Poder Disciplinar Compartilhado", publicado na revista Ltr, maio de 2008, fs. 72.05 545-556). A justa causa é a maior penalidade aplicável ao empregado, exigindo prova robusta para sua caracterização e a proporcionalidade da medida. Portanto, quando se fala em justa causa e pena disciplinar, quer-se referir ao sentido da importância e intensidade na prática da infração, que é verificada através da proporcionalidade entre ato faltoso e a punição; non bis in idem; arrependimento útil e avaliação da gravidade. De resto, o reclamado ao exercer seus poderes empresariais de forma autoritária, ilegal e despropositada, perpetrando, gerou a descaracterização da justa causa e o dano moral pleiteado. Frente a tais considerações, não demonstrada a presença de quaisquer dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do artigo 896, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido (TST - RR - 471-73.2011.5.01.0035 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 17/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO.** 1. Na hipótese, com respaldo na prova oral, a e. Corte de origem se convenceu -de que houve abuso na conduta da ré, que, por meio de seu preposto, dispensou tratamento infamante e indigno ao obreiro, ferindo sua honra e a autoestima, o que justifica o deferimento da indenização por danos morais-. Com efeito, o cenário trazido à baila pelo acórdão regional dá margem à conclusão de que ofendido o direito da personalidade do empregado, ensejando, com isso, a compensação pleiteada. 2. Incólumes os artigos 5º, V, da Lei Maior; 333, I, do CPC; 818 da CLT e 884 e 944 do Código Civil. Os arrestos colacionados não atendem aos rigores das Súmulas 296 e 337/TST. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** No caso, o e. TRT ponderou a extensão do dano e teve em conta a condição econômica da reclamada (Wal-Mart Brasil), reputando razoável o valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00). Com base nas



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

circunstâncias da espécie, não se cogita de desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual restam incólumes os artigos 5º, V, da Lei Maior e 884 e 944 do Código Civil. Aresto inespecífico. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - AIRR - 1617-32.2010.5.02.0432 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).

Frise-se, por oportuno, que a caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva da dor, sofrimento ou abalo psicológico experimentados pela vítima, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Walmir Oliveira da Costa na oportunidade do julgamento do processo

TST-RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre -*in re ipsa*-, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que o Recurso de Revista não merece seguimento por divergência jurisprudencial. Verifica-se que os arrestos colacionados às fls. 703/704 dos autos físicos (pp. 807/808, eSIJ) são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alínea **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o arresto trazido à fl. 721 dos autos físicos (p. 825, eSIJ), não autoriza o processamento do Recurso de Revista, porquanto inespecífico nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Corte uniformizadora, por não consagrarem entendimento divergente daquele esposado pela Corte de origem. Com efeito, os paradigmas reproduzidos não fazem alusão à hipótese em que a reclamada teria agido com abuso do poder disciplinar, dispensando o empregado, por justa causa, sem



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

explicitar os motivos da dispensa e, ainda, sem ter qualquer evidência das práticas de faltas graves imputadas ao obreiro.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A Corte de origem, no tocante ao tópico em apreço, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes mantendo, assim, o valor da condenação por danos morais em R\$ 18.948,48 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Erigiu, para tanto, as seguintes razões de decidir, consignadas às fls. 564/565 dos autos físicos (pp. 660/661, eSIJ) :

#### DANOS MORAIS

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO

A r. sentença deferiu a indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$18.948,48.

Recorrem ambas as partes.

A Recda, em resumo, requerendo seja este valor reduzido para outro, mais condizente com a realidade dos fatos e das partes, porque não ocorreram danos ao obreiro.

O Recte, em resumo, requer que esse valor seja aumentado, porque os fatos provados no processo resultam na necessidade de valor mais elevado.

Sem razão, entretanto, ambas as partes.

O valor arbitrado pela r. sentença considerou a extensão do dano, a repercussão em relação ao ofendido e o seu meio social, o grau de culpa do empregador, as condições econômicas deste e a duração e efeitos da ofensa.

Assim, o valor arbitrado pela r. sentença está de acordo com o que tem sido arbitrado nesta Egrégia Turma, considerada a situação de fato, vencido nesta parte o Relator, que provia parcialmente o apelo da empregadora. Negaram provimento, por maioria.

Sustentou que o valor arbitrado a título de dano moral



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

é excessivo, pugnando, assim, por sua redução, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Indica afronta aos artigos 186, 884 e 944 do Código Civil.

Ao exame.

Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida

nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Expcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Cumpre destacar que, neste exato sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transscrito a título exemplificativo:



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

**INDENIZAÇÃO.** Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado.

Recurso de Embargos não conhecido.  
(TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009).

No caso dos autos, tem-se que o Tribunal Regional, ao

manter o valor atribuído à indenização devida por danos morais em R\$ 18.948,48 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), levou em consideração a extensão do dano - despedida por justa causa sem que a reclamada explicitasse ao reclamante os motivos da rescisão, o acusando, posterior e indevidamente, de ter praticado atos de mau procedimento e desídia, sem qualquer evidência que desse suporte à referida acusação, abusando, assim, do seu poder disciplinar-, a repercussão em relação ao ofendido e o seu meio social, o grau de culpa da reclamada, as condições econômicas do obreiro e a duração e efeitos da conduta empresarial ofensiva, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se cogita, portanto, na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

Resultam incólumes os artigos 186, 884 e 944 do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**FÉRIAS INDENIZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

O Tribunal Regional, no que tange ao tópico em tela, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, à fl. 556 dos autos físicos (p. 652, eSIJ):



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

## FÉRIAS

Alega a Recda, em resumo, que não existe prova que não foram concedidos 20 dias de férias, a que tinha direito, anualmente; é indevida a condenação nas férias do período de 2010/2011, porque este período concessivo encerrou em 02.11.2012, ou seja, é posterior à sua despedida.

Sem razão, contudo.

A prova oral confirmou as alegações da petição inicial, que o empregado não podia ficar desligado do trabalho, durante as férias, porque continuava a receber ordens e solicitações da empregadora, inclusive efetuando as vendas de forma normal.

A testemunha Hídeo informou que “... não apenas com o autor, mas com os demais vendedores ocorria de terem que trabalhar durante as férias, a fim de solucionar questões pendentes das vendas, inclusive entregar carros para os clientes.” (fl. 458)

A testemunha Alexander Ferreira Dias informou que “... o autor não tinha 20 dias de férias, tinha no máximo 01 semana a 10 dias, sendo que ficava trabalhando nos outros dias;” (fl. 458-verso)

Os documentos de fls. 152/165 informam que nos períodos de férias, ele continuava prestando serviços, inclusive para enviar propostas de vendas para os clientes da empresa.

Em resumo, ao contrário do alegado, foi cumprido o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC), não podendo ser reformada a r. sentença, por falta de fundamento legal.

Quanto às férias do período de 2010/2011, também são devidas. Apenas não são devidas aquelas do período de 2011/2012, como decidido pela r. sentença, que julgou os Embargos de Declaração (fls. 498/499), porque o período concessivo terminou em 02.11.2012, ou seja, posteriormente à despedida.

Nego provimento.

Pugnou a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, pela reforma do julgado. Sustentou que a Corte de origem não considerou a confissão feita pelo reclamante no sentido de que havia o regular gozo de férias, mormente quando declarou que podia viajar



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

durante as suas férias. Alegou que não resultou comprovado que o reclamante teve suas férias interrompidas para que comparecesse à empresa. Asseverou que não caracteriza a interrupção das férias a concretização dos aspectos administrativos para que as vendas efetuadas pelo obreiro se concretizassem. Destacou que restou comprovado nos autos que as férias sempre foram pagas e usufruídas regularmente. Sustentou, ainda, que deve ser excluída a condenação ao pagamento indenizado em dobro das férias. Alegou que os 20 dias de férias do período aquisitivo de 2010/2011 não podem ser concedidos em dobro, uma vez que, no momento da demissão, o obreiro ainda se encontrava no período concessivo das aludidas férias, não se justificando, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 137 do texto consolidado. Asseverou que o período concessivo se encerraria somente em 2/11/2002, data posterior, portanto, à da demissão do obreiro, ocorrida em 4/5/2012. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 134, 137 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 302, 333, II, 334, II, 348 e 349 do Código de Processo Civil de 1973.

Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu, com base nas provas produzidas, que, durante suas férias, o reclamante continuava a receber ordens e solicitações da reclamada, prestando normalmente os seus serviços de venda, tendo, inclusive, que enviar propostas de vendas e entregar carros aos clientes. Consignou a Corte de origem que "A prova oral confirmou as alegações da petição inicial, que o empregado não podia ficar desligado do trabalho, durante as férias, porque continuava a receber ordens e solicitações da empregadora, inclusive efetuando as vendas de forma normal. A testemunha Hídeo informou que '... não apenas com o autor, mas com os demais vendedores ocorria de terem que trabalhar durante as férias, a fim de solucionar questões pendentes das vendas, inclusive entregar carros para os clientes.' (fl. 458) A testemunha Alexander Ferreira Dias informou que '... o autor não tinha 20 dias de férias, tinha no máximo 01 semana a 10 dias, sendo que ficava trabalhando nos outros dias;' (fl. 458-verso) Os documentos de fls. 152/165 informam que nos períodos de férias, ele continuava prestando serviços, inclusive para enviar Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

*propostas de vendas para os clientes da empresa" [fl. 556 dos autos físicos (p. 652, eSIJ)].*

Por fim, no tocante à alegação de que as férias do período 2010/2011 devem ser pagas na forma simples, tem-se que a Corte de origem registrou que as férias cujo período concessivo terminou em 2/11/2012 foi a do período 2011/2012 e não a do período 2010/2011, como alega a reclamada.

Para reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, 302, 334, II, 348 e 349 do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do CPC. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem.

O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária.

Afigura-se, dessa forma, inócuia a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se cuida, na hipótese dos autos, de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida.

Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de  
Instrumento.

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.**

O Tribunal Regional, no tocante ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo, assim, a sentença mediante a qual fora condenada ao pagamento de horas extras. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls.

557/558 dos autos físicos (pp. 653/654 eSIJ) :

**HORAS EXTRAS**

Alega a Recda, em resumo, que o obreiro exercia a função de vendedor externo, sem controle de duração da jornada, por parte da empresa; os depoimentos das testemunhas por ele apresentadas foram valorados em demasia, enquanto foi ignorado o depoimento da testemunha que apresentou; não existe prova da participação em assembleias; o horário da participação em eventos, no Sindicato das Locadoras, não pode ser aquele requerido na petição inicial, devendo ser observado o horário informado pela testemunha Hideo Alexandre Takahahi; não existe prova que o Recte viajava de ônibus; as viagens ocorriam por via aérea, sendo que o tempo à disposição, em viagens, deve ser fixado com base no depoimento da testemunha Hideo Alexandre Takahahi.

Sem razão, contudo.

A exceção prevista no inciso I artigo 62 CLT é referente apenas à atividade externa, cujo horário de prestação de serviços não possa ser controlado pelo empregador, sujeita ao arbítrio exclusivo do empregado, ou porque é impossível o controle direto desses horários de trabalho, como dispõe a Lei nº 8.966/94: “atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”, o que não é o caso destes autos.

A prova oral de fls. 458/460 não socorre a pretensão da defesa, porque demonstrou que o Recte, além das atividades externas, também tinha atividades no estabelecimento, com a fixação do horário de trabalho e controle da empregadora.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

No depoimento a testemunha Hideo Alexandre Takahahi informa que era o superior hierárquico (gerente) e controlava a duração da jornada de trabalho do Recte (fl. 458-verso).

A testemunha Leonardo Melo Dias informou que "...atualmente, todos os vendedores registram ponto, inclusive os frotistas, como era o caso do autor, porém, na época do autor, não tinha ponto; que apenas a introdução do ponto representou alguma diferença pois a rotina dos vendedores continuou a mesma." (fl. 459/verso).

Logo, havia obrigatoriedade de cumprimento do horário comercial e, se a empresa não procedia ao respectivo controle (parágrafo 2º artigo 74 CLT), essa falta de cumprimento da legislação não pode prejudicar a o trabalhador.

A conclusão é a mesma da r. sentença, ou seja, o obreiro não podia trabalhar no horário que desejasse, porque prestava serviços no estabelecimento e externos.

Quanto ao valor atribuído aos depoimentos, considerando as naturais imperfeições da prova oral, cabe considerar que o MM Juízo a quo teve contato direto com as parte e testemunhas, razão pela qual está em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer os depoimentos (artigo 131 CPC).

E o critério adotado na valoração dessa prova atendeu às normas da experiência comum, subministradas pelo que normalmente acontece (artigo 335 CPC), aliadas à lógica jurídica e experiência do julgador.

Quanto às viagens, os documentos de fls. 130/132 e 135/136 informam, ao contrário do alegado pela defesa, que eram utilizados ônibus, como mencionado pela testemunha Hideo Alexandre Takahahi.

Em relação à participação em reuniões, no Sindicato das Empresas Locadoras de Automóveis do Estado de Minas Gerais, a defesa não nega o fato, como decidido pela r. sentença, ficando limitada ao tema da prestação de serviços externos. Da mesma forma, não ocorreu impugnação, quanto à alegada participação em assembleias festivas, no estabelecimento patronal, devendo ser mantida a condenação, inclusive em relação ao arbitramento de sua duração (de 19:00 às 23:45 horas, uma vez por mês).

Assim, deve ser mantida a condenação em horas extras, incluindo os reflexos, simples acessórios da parcela principal.

Nego provimento.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Pugnou a reclamada, em suas razões de recurso de revista, pela reforma do julgado. Sustentou que resultou comprovado nos autos que o reclamante sempre exerceu cargo de vendedor externo, não estando submetido a controle de jornada. Alegou que produziu prova capaz de elidir a jornada declinada pelo reclamante em sua exordial. Asseverou que a jornada laboral do obreiro nunca extrapolou as 44 horas semanais ou as 8 horas diárias. Por cautela, argumentou que as horas extras devem ser apuradas observando-se o limite de 44 horas semanais. Afirmou que, em sua peça defensiva, impugnou expressamente o suposto labor efetuado em assembleias festivas, restando comprovado nos autos que o reclamante não participava de tais assembleias. No tocante aos eventos no sindicato das locadoras, asseverou que ficou comprovado o horário em que o obreiro comparecia a tais eventos. Argumentou que o reclamante não era obrigado a viajar de ônibus. Apontou violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição da República, 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, 334, II, e 348 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu que, além das atividades externas, o reclamante laborava internamente no estabelecimento, estando submetido a controle de jornada.

Registrhou, ainda, a Corte de origem, que resultou comprovada nos autos a utilização de ônibus nas viagens efetuadas pelo reclamante, bem como que este participava de reuniões no Sindicato das Empresas Locadoras de Automóveis do Estado de Minas Gerais, assim como das assembleias festivas que ocorriam no estabelecimento da reclamada, não existindo prova nos autos capaz de elidir a jornada declinada na exordial, mormente quando a reclamada, por vontade própria, não efetuava o aludido controle.

No tocante à participação do obreiro em assembleias festivas, insta ressaltar que a alegação feita na contestação pela reclamada não é capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada declinada pelo obreiro em sua peça vestibular, uma vez que a



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

aludida alegação fora baseada unicamente no fato de que, supostamente, o reclamante exercia atividade externa.

Ocorre que, conforme visto alhures, a Corte de origem,

soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, além das atividades externas, o obreiro laborava internamente no estabelecimento, estando submetido a controle de jornada, o que, por óbvio, permite a ilação de que este participava das assembleias festivas.

Para reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos dispositivos apontados como violados, tampouco em contrariedade ao supramencionado verbete sumular.

Por fim, no tocante à alegação de que o acórdão prolatado pela Constituição da República teria violado o artigo 7º, XIII, da Constituição da República, por não ter determinado, na condenação do pagamento de horas extras, a observância do limite de 44 horas semanais, tem-se que o referido dispositivo constitucional admite a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, sem que seja extrapolado o módulo semanal de quarenta e quatro horas, caso inexistente regime de compensação de jornada, como no caso em apreço.

Conforme pedido veiculado na petição inicial, correta

a decisão que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária, respeitando-se, assim, o princípio da congruência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.**

O Tribunal Regional, no tocante ao tópico em tela,



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, à fl. 555 dos autos físicos (p. 651, eSIJ) :

**PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE  
INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS**

Alega a Recda, em resumo, que a parcela prêmio de produtividade não tem natureza salarial, razão pela qual não pode repercutir no repousos semanais.

Sem razão, contudo.

O depoimento da testemunha Hideo Alexandre Takahashi informou, à fl. 458-verso, que recebeu as comissões sobre as vendas, no período de 2010/2011, quitadas sob a rubrica de prêmios.

Assim, essas comissões sobre as vendas, ainda que pagas a título de prêmios, têm natureza jurídica salarial, como gratificações ajustadas (parágrafo 1º artigo 457 CLT) e integram a remuneração, incidindo sobre os repousos semanais.

Nego provimento.

Sustentou a demandada, em suas razões recursais, que o prêmio-produtividade não possui natureza salarial. Por cautela, argumentou que, ainda que se reconheça o caráter salarial da aludida parcela, não pode integrar o cálculo do repouso semanal remunerado. Asseverou que a referida verba nada tem a ver com a "comissão progressiva". Ressaltou que resultou comprovado nos autos que o pagamento do prêmio supramencionado estava condicionado ao cumprimento de metas. Por fim, asseverou que o descanso semanal remunerado tem a duração de 24 horas e não de 48 horas. Apontou violação dos artigos 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 884 do Código Civil, além da Lei n.º 605/49. Reputou como contrariada a Súmula n.º 225 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que não merece exame a indicação genérica de afronta à Lei n.º 605/49, porquanto, nos termos da Súmula n.º 221, do Tribunal Superior do Trabalho, é pressuposto de admissibilidade da revista "a indicação expressa do dispositivo de lei



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

ou da Constituição tido como violado" e, na presente hipótese, não especificou a reclamada sobre qual de seus artigos recaiu a alegada violação.

O Tribunal Regional concluiu, com base nos elementos de prova produzidos, notadamente a oral, que, no período de 2010/2011, as quantias recebidas sob a rubrica "prêmio-produtividade" correspondiam, na verdade, às comissões sobre as vendas efetuadas pelo obreiro, e não à gratificação de produtividade propriamente dita, motivo pelo qual tal verba deve integrar o salário do reclamante e, por consequência, deve incidir sobre os repousos semanais remunerados. Consignou a Corte de origem que "recebeu as comissões sobre as vendas, no período de 2010/2011, quitadas sob a rubrica de prêmios. Assim, essas comissões sobre as vendas, ainda que pagas a título de prêmios, têm natureza jurídica salarial" (fl. 555 dos autos físicos (p. 651 do eSIJ).

Assim, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos artigos 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 884 do Código Civil, tampouco em contrariedade à Súmula n.º 225 deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**PREScrição. FGTS.**

A Corte de origem, no tocante ao tópico em comento, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Erigiu, para tanto, as seguintes razões de decidir, consignadas às fls. 558/559 dos autos físicos (pp. 654/655, eSIJ):

**PREScrição DO FGTS**

Alega a Recda, em resumo, que a prescrição trintenária está restrita à obrigação de recolher os depósitos do FGTS, sobre as parcelas quitadas, no curso do contrato. Quando vindicados os reflexos de outras parcelas sobre o



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

FGTS, a prescrição é quinquenal, pois o acessório segue a mesma sorte do principal.

Com razão, data maxima venia do entendimento da r. sentença.

O acessório pressupõe a existência do principal e deste depende. Assim, os reflexos das parcelas de natureza jurídica salarial, sobre o FGTS, devem observar a regra de prescrição destas últimas.

Neste caso, constam do pedido os reflexos das parcelas pleiteadas sobre o FGTS e respectiva multa de 40%. Mas, sobre os reflexos das verbas salariais no FGTS, incide a mesma regra de prescrição que torna estas inexigíveis, segundo o entendimento da Súmula 206 do Colendo TST.

Portanto, não cabe a aplicação da prescrição trintenária (Súmula 362 do Colendo TST), prevista somente para a hipótese em que o FGTS não for recolhido sobre as parcelas quitadas, na forma do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

Dou provimento, para declarar que sobre os reflexos das parcelas deferidas no FGTS, incide a prescrição quinquenal (inciso XXIX artigo 7º da Constituição Federal), segundo o entendimento da Súmula 206 do Colendo TST.

Sustentou a demandada, em seu arrazoado, que, na hipótese dos autos, não há falar em prescrição trintenária dos depósitos do FGTS. Alega que, além da arguição de prescrição dos reflexos, também teria arguido a prescrição quinquenal do próprio recolhimento do FGTS. Ressalta a natureza tributária do FGTS, não tendo tais depósitos natureza trabalhista. Aponta violação dos artigos 146, III, da Constituição da República, 173 e 176 do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 8.036/90.

Transcreve arresto com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

Constata-se, de plano, que não merece exame a indicação genérica de afronta à Lei n.º 8.036/90, porquanto, nos termos da Súmula n.º 221 do Tribunal Superior do Trabalho, é pressuposto de admissibilidade da revista “a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado” e, na presente hipótese, não especificou a reclamada sobre qual de seus artigos recaiu a alegada violação.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

A tese desde muito tempo consagrada nesta Corte superior orientava-se no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão relativa ao não recolhimento do FGTS é trintenária, **observado o prazo de dois anos após o término do contrato de emprego**, na esteira do posicionamento consagrado no âmbito da Suprema Corte.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos do Processo n.º STF-ARE-709.212/DF - em tese diametralmente oposta a que anteriormente estabelecerá - decidiu que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é quinquenal, e não trintenário.

A excelsa Corte decidiu, na mesma assentada, modular os efeitos de sua decisão, aplicando a regra da prescrição quinquenal para os casos em que a ausência de depósitos do FGTS tenha ocorrido após a data do referido julgamento.

Assim, para os casos em que o prazo prescricional encontra-se em curso, decidiu-se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Esta Corte superior, atenta à comando expresso na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, recentemente incorporou o item I à Súmula n.º 362, de seguinte teor:

**SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.**

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato".

Feitas essas considerações e considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em julho de 2012, permanece inalterada a conclusão de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional está em consonância com os termos do item II da Súmula n.º 362, ao consagrar o entendimento de que "é trintenária a prescrição



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

*do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".*

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à conferida pela Lei n.º 13.015/2014.

A edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe o exame exaustivo do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, condenando-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, declinados às fls. 602/605 dos autos físicos (pp.

703/706, eSIJ) :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECDA  
MÉRITO**

A Recda interpõe os presentes Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 548/565, alegando, em resumo, omissões e contradições na análise de todas as suas teses e fundamentos, bem como da prova apresentada: 1) renova a preliminar de julgamento extra petita, relacionada ao pedido de indenização por danos morais, 2) que ao contrário do decidido, a parcela prêmio produção tem natureza indenizatória; 3) quanto à despedida por justa causa, não foi

Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

analisada a confissão do Recte; 4) quanto às férias, o Acórdão analisou apenas o depoimento das testemunhas, não tendo pronunciamento quanto à confissão do Recte; 5) quanto às horas extras, não houve pronunciamento quanto à todas as suas teses de defesa, notadamente a alegação recursal, que era observado o limite de 44:00 horas semanais, sendo indevidas as horas extras; 6) em relação ao FGTS, o Acórdão examinou apenas o tema de seus reflexos, mas não houve pronunciamento quanto ao seu recolhimento, como parcela principal.

Sem razão, contudo.

Todas as matérias relativas aos pleitos de indenização por danos morais e materiais, prêmio produção e sua natureza jurídica, despedida por justa causa, férias, horas extras e prescrição do FGTS foram regularmente analisadas e decididas no Acórdão, de forma explícita, quanto ao entendimento da E. Turma sobre a hipótese específica dos autos, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ensejar o provimento destes embargos.

Não seria o caso de repetir a mesma fundamentação, apresentada no julgamento do Recurso Ordinário, porque o princípio da economia processual não o recomenda.

No caso, a Recda apenas revela seu inconformismo, indicando omissões que não podem ser vistas no julgado, pretendendo que a decisão nunca possa prevalecer, salvo se acolher o seu entendimento particular. Não é esta a função jurisdicional, determinada na Constituição Federal, onde cabe ao julgador apenas a obrigação de fundamentar suas decisões, o que foi promovido de forma regular. Portanto, nos pontos onde não pode existir qualquer dúvida razoável, fica ratificada a fundamentação do Acórdão, que não foi considerada (ou foi simplesmente olvidada) pela Embargante.

O Acórdão afastou a preliminar de julgamento extra petita e entendeu suficientes as provas, existentes no processo, para manter a condenação em indenização por danos morais e materiais, porque ao obreiro foi imputada a alegação de concorrência desleal, mas não existe prova nesse sentido; não pode ser constatada a alegada confissão, sobre esses fatos; o tema do prêmio de produtividade foi examinado e declarada sua natureza salarial, como gratificação ajustada (parágrafo 1º artigo 457 CLT); também foi examinada e mantida a r. sentença, quando afastou a justa causa para a despedida, pela falta de prova dos fatos alegados (concorrência desleal), o mesmo ocorrendo



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

quanto às férias, horas extras e prescrição do FGTS (Súmulas 95 e 206 do Colendo TST).

Quanto às demais alegações da Embargante, de omissão na análise de todas as suas teses e fundamentos, questionando as provas apresentadas e a jurisprudência, com requerimento de efeito modificativo, não são os Embargos de Declaração o instrumento próprio para alcançar esse objetivo, pois além de não ser esta a sua destinação (artigo 897-A CLT e artigos 535 e seguintes do CPC), todas as teses foram regularmente analisadas e decididas, de forma fundamentada, pelo Acórdão embargado. Assim sendo, é desnecessária a transcrição de todo o seu conteúdo, em atendimento ao princípio da economia processual. Em caso de inconformismo, deve a Embargante interpor o recurso apropriado, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância.

Como visto, a prestação jurisdicional foi entregue, sendo a decisão fundamentada. Assim, restam rejeitados todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias, defendidas pelo Embargante, pelo entendimento da Súmula nº 297 do Colendo TST.

A decisão judicial não está obrigada a emitir pronunciamento sobre todos os pontos alegados pela parte e tampouco seguir a linha de raciocínio por ela pretendida. Basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 131 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita, tal como ocorreu no caso dos autos. O julgado atendeu, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST.

Na verdade, pretende a Embargante a reforma da decisão, o que desafia apresentação de recurso próprio, que não o de Embargos de Declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os Embargos de Declaração somente podem conferir efeito modificativo ao julgado em caso de omissão, contradição, ou manifesto equívoco no exame do recurso, porque sua finalidade não é de reformar o mérito da sentença, mas apenas corrigir falha ou falta de expressão formal do pronunciamento judicial, o que não acontece na hipótese.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o pré-questionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST).

Nego provimento.

Considero ainda os presentes Embargos meramente protelatórios, razão pela qual aplico à Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único artigo 538 CPC.

Sustentou a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, que, ao interpor os embargos de declaração, não teve o fim de protelar o feito, mas, sim, de sanar as omissões existentes no acórdão recorrido. Alegou que a determinação de que a multa em comento seja revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao recorrido, violou o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Apontou violação do referido dispositivo de lei. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Ao exame.

É sabido que o escopo dos Embargos de Declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade, segundo a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração dos defeitos alegados. Nesse contexto, revelam-se cabíveis os embargos de declaração como meio de prequestionamento apenas quando presentes os vícios previstos em lei.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional não verificou omissão nem qualquer outro vício capaz de justificar a veiculação dos embargos de declaração. Não se pode considerar, assim, desarrazoada a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, divisando o intuito procrastinatório da embargante, fez uso da faculdade legal para impor a multa de 1% sobre o valor da causa.

Ademais, no tocante ao destinatário da referida multa,

falece interesse processual à reclamada, ante a evidente ausência de prejuízo, uma vez que indiferente a quem se destina a quantia.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Acrescente-se, por oportuno, que o recurso de revista

não merece seguimento por divergência jurisprudencial. Verifica-se que o arresto colacionado às fls. 719/720 dos autos físicos (pp. 823/824 do eSIJ) é inservível, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência do artigo 896, alínea **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**I - CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2013, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 760-verso dos autos físicos (p. 867 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 4/11/2013, à fl. 806 dos autos físicos (p. 915 do eSIJ), em razão do feriado nacional, nos termos do artigo 62, IV, da Lei n.º 5.010/66]. Regular a representação processual do agravante, consoante procuraçao acostada à fl. 196 dos autos físicos (p. 204 do eSIJ).

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

**II - MÉRITO**

**INTERVALO INTERJORNADAS. COMISSIONISTA PURO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO.**

A Corte de origem, no tocante ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante mantendo, assim, a sentença mediante a qual a reclamada fora condenada ao pagamento somente do adicional de horas extras em decorrência da concessão irregular dos intervalos entre jornadas. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 562/563 dos autos físicos (pp.

658/659, eSIJ) :

**HORAS EXTRAS**

Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**INTERVALO INTERJORNADAS SÚMULA 340 DO COLENDO TST**

A r. sentença deferiu o adicional de horas extras, pela falta de concessão regular do intervalo interjornadas (artigo 66 CLT), nos dias em que participou das reuniões no Sindicato ou das Assembléias.

Alega o Recte, em resumo, que são devidas horas extras, mais o adicional de 50%, em todo o período do intervalo interjornadas, de 11:00 horas e não apenas o período suprimido.

Sem razão, contudo.

Sendo fato incontroverso que recebia apenas comissões (comissionista puro), é devido apenas o adicional de horas extras, pelo entendimento da Súmula 340 do Colendo TST.

Também não pode prosperar a tese recursal, que seria devido todo o período previsto para o intervalo interjornadas, porque é tese superada pela jurisprudência, com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1do Colendo TST:

**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) - O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.**

Nego provimento.

Sustenta o agravante que, na hipótese em apreço, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera que "restando provado que não havia gozo integral do intervalo interjornada nas dez viagens objeto de condenação, devidas são as horas extras mais o respectivo adicional". Aponta violação do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contrariedade às Súmulas de n.ºs 340 e 437, IV, ambas deste Tribunal Superior.

Ao exame.

Conforme se depreende do excerto transcreto, o Tribunal Regional, a despeito de constatar a concessão irregular do

Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

intervalo interjornadas, entendeu devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, tendo em vista ser o reclamante comissionista puro, aplicando, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior.

Ocorre que esta Corte uniformizadora já firmou o entendimento de que, no tocante à concessão parcial dos intervalos intra e interjornadas, não há falar na aplicação do referido verbete sumular, ainda que o empregado seja comissionista puro, sendo devido, portanto, no caso de supressão ou redução dos referidos intervalos, o pagamento das horas extras, acrescidas do respectivo adicional.

Nesse sentido trilham os seguintes precedentes desta Corte superior:

**COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE.** 1.

A Corte de origem deu "provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir o pagamento de uma hora por dia trabalhado, com adicional de 50%, relativa aos intervalos não-usufruídos, com reflexos em repousos". 2. É firme o entendimento dessa Corte de que a redução ou supressão do intervalo intrajornada ao empregado remunerado exclusivamente à base de comissões enseja o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (Súmula 437, I, do TST), sendo inaplicável ao caso a Súmula 340/TST. Recurso de Revista não conhecido, no tema (TST - RR - 18300-90.2006.5.04.0251 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

**RECURSO DE REVISTA 1 - COMISSIONISTA. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA.** A despeito de se tratar de comissionista, o disposto na Súmula 340 do TST não se aplica à condenação relativa à supressão dos intervalos intrajornada e interjornada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR - 1805-14.2010.5.06.0141 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**  
**INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 -**  
**DESCABIMENTO. 1. COMISSIONISTA. IRREGULARIDADE NA**  
**CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E**  
**INTERJORNADAS. EFEITOS.** A Súmula 340/TST não se aplica à hipótese em que não se franqueia ao empregado comissionista puro a fruição plena do intervalo intrajornada, na medida em que o período não se integra à jornada (CLT, art. 71, § 2º) e a Lei, expressamente, reserva-o para cessação do trabalho. Em tais casos, incide por completo a inteligência da Súmula 437, I, do TST, deferindo-se ao trabalhador não só o adicional de horas extras, mas, ainda, o valor-hora pertinente ao labor por produção, com a natureza salarial que o item III da referida súmula autoriza (TST - AIRR - 1436-98.2013.5.03.0108 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**  
**COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA**  
**SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO**  
**INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 340 DO**  
**TST.** Esta Corte firmou o entendimento de que a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada do empregado remunerado à base de comissões acarreta o pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional, conforme exposto na Súmula n.º 437 do TST, não sendo hipótese de aplicação da Súmula n.º 340. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (TST - AIRR - 23-95.2014.5.23.0031 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

**COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA.**  
**CONCESSÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos da Súmula nº 437, I, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Nesse contexto, o fato de ser a reclamante comissionista em nada altera o entendimento acima exposto, quanto à natureza salarial do intervalo intrajornada e à obrigatoriedade de pagamento do período assegurado, acrescido do adicional de horas extraordinárias. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 para a hipótese de intervalo intrajornada parcialmente concedido. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece (TST - RR - 147800-51.2009.5.03.0020 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

**COMISSIONISTA PURO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO TST.**

**INAPLICABILIDADE.** A supressão ou fruição parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, acrescido de, no mínimo 50%, nos termos da Súmula nº 437/TST, ainda que o empregado receba exclusivamente a base de comissões, como no caso, sendo inaplicável a Súmula nº 340/TST. Decisão regional em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR - 298-68.2014.5.03.0106 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - COMISSIONISTA PURO - PAGAMENTO DA HORA NORMAL E DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.** O direito ao repouso durante a jornada de trabalho é direito irrestrito dos empregados relacionado à medicina, segurança e à higiene do trabalho, sendo resguardado por normas de ordem pública. O fato de o empregado ser remunerado de acordo com a sua produtividade nas vendas e à base de comissões não pode afastar o seu direito indisponível ao intervalo intrajornada. A redução ou supressão do intervalo intrajornada dos comissionistas acarreta o pagamento do valor da hora normal acrescido do adicional de horas extraordinárias. Inaplicável a Súmula nº 340 do TST nesta situação. Recurso de Revista não conhecido (TST - ARR - 121400-31.2009.5.17.0013 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012  
COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA.**

**FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, ao empregado remunerado exclusivamente à base de comissões, enseja o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Súmula 437, I, do TST, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 340 desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR - 121800-26.2006.5.04.0332 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

Revela-se configurada, assim, a contrariedade à Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior, por má aplicação.

Desta forma, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com arrimo no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 9.756/1998), o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento, reautuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

O recurso é tempestivo [acórdão prolatado em sede de embargos de declaração publicado em 23/8/2013, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 608 dos autos físicos (p. 709 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 30/8/2013, à fl. 638 dos autos físicos (p. 740 do eSIJ)]. As custas foram recolhidas pela reclamada à fl. 517-verso dos autos físicos (p. 589 do eSIJ). O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 196 dos autos físicos (p. 204 do eSIJ)].



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

**REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.**

A Corte de origem, no que tange ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, assim, a sentença mediante a qual se julgara improcedente a pretensão obreira. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 559/560 dos autos físicos (pp. 655/656, eSIJ):

**REDUÇÃO SALARIAL  
DIFERENÇAS DE COMISSÕES**

Nas razões de recurso alega o Recte, em resumo, que ocorreu alteração contratual lesiva, indicada nos documentos de fls. 49/54, quanto foi reduzido, em 01.10.2011, o percentual de comissões de 12,5% para 5,75%; na média dos meses trabalhados, houve redução salarial; requer as diferenças de comissões, pela incidência do percentual sobre o valor bruto das vendas.

Sem razão, contudo.

Como decidido na r. sentença, a forma de cálculo das comissões, estabelecida no documento de fl. 41, não tem vedação legal, pois as comissões sobre as vendas eram calculadas sobre o denominado lucro bruto, que corresponde ao valor da nota fiscal, mais os bônus do fabricante do veículo. Não existe, nestes autos, a alegada confissão da Recda, que pagava as comissões em relação ao valor líquido da venda, descontados o frete, bonificações, cortesias e acessórios, como alegado pelo Recte. E como constavam da nota fiscal, a metodologia está correta, segundo foi pactuado entre as partes.

Também como foi decidido pela r. sentença, não existe norma legal que garanta o recebimento da média dos últimos doze meses, em caso de alteração da forma de cálculo das comissões.

A comparação deve ser feita entre as comissões dos meses posteriores à alteração contratual, que considera o critério anteriormente adotado, para verificar se ocorreu a redução salarial, vedada pelo princípio da irredutibilidade salarial, do inciso VI artigo 7º da Constituição Federal e artigo 468 CLT, porque é proibida a alteração unilateral lesiva.

A comparação promovida nos quadros de fls. 214/215 demonstra que os valores das comissões, ao invés de diminuir, aumentaram. Assim, não



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

alterado o volume das vendas, fica revelada a inexistência da redução do percentual dessas comissões, ou de prejuízo ao vendedor.

Ainda que seja considerada a redução da base de cálculo das comissões, não restou provada a redução do valor dos salários, ocorrida com a fusão das empresas, nem resultou em prejuízo do empregado, nos termos artigo 468 CLT. A forma dessa alteração não violou o princípio da irredutibilidade dos salários, previsto no inciso VI artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse contexto, não ocorreu alteração contratual lesiva, pela redução do percentual de comissões ou de sua base de cálculo, pois essa alteração não implicou em redução da retribuição recebida pelo empregado, ou seja, não pode ser constatada a alteração unilateral lesiva.

Nego provimento.

Sustenta o obreiro, em suas razões de Recurso de Revista, que a redução da base de cálculo de suas comissões, de 12,5% para 5,75%, lhe trouxe prejuízos, uma vez que reduziu a sua remuneração. Afirma que ainda que tenha havido aumento no ganho das comissões, a aludida alteração contratual é ilícita. Alega que o aumento do valor recebido decorreu do maior volume de negociações realizadas com o novo cliente. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contrariedade às Súmulas de n.ºs 51 e 277, ambas deste Tribunal Superior. Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu que, na hipótese dos autos, não houve a vedada redução salarial do obreiro, uma vez que os valores recebidos a título de comissão aumentaram, não havendo, sequer, alteração no volume de vendas, resultando comprovada, portanto, a inexistência da redução do percentual dessas comissões. Consignou a Corte de origem que “*A comparação deve ser feita entre as comissões dos meses posteriores à alteração contratual, que considera o critério anteriormente adotado, para verificar se ocorreu a redução salarial, vedada pelo princípio da irredutibilidade salarial, do inciso VI artigo 7º da Constituição Federal e artigo 468 CLT, porque é proibida a alteração unilateral lesiva. A comparação promovida nos quadros de fls. 214/215 demonstra que os valores das comissões, ao*

Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

invés de diminuir, aumentaram. Assim, não alterado o volume das vendas, fica revelada a inexistência da redução do percentual dessas comissões, ou de prejuízo ao vendedor" [fl. 560 dos autos físicos (p. 656 do eSIJ)].

Assim, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – procedimento inviável em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Nesse contexto, resulta inviabilizado o exame da alegada ofensa a dispositivo de lei.

Demais disso, ressalte-se que as Súmulas de n.ºs 51 e 277, ambas deste Tribunal Superior, não guardam pertinência com a discussão dos autos.

**Não conheço** do Recurso de Revista.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS INTEGRALMENTE. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL.**

O Tribunal Regional, no que tange ao tema em comento,

negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às fls. 561/562 dos autos físicos (pp. 657/658 do eSIJ) :

**FÉRIAS VENCIDAS**

A r. sentença deferiu férias de "... 20 dias, em dobro, relativos a cada período de férias do Autor. Devido também o terço constitucional proporcional a estes 20 dias. É devido apenas o valor simples do terço constitucional, sob pena de se condenar a Reclamada a pagá-lo em triplo."

Nas razões de recurso alega o Recte, em resumo, que não são devidos apenas 20 dias de férias, mas 30 dias e em dobro, inclusive em relação ao acréscimo de um terço.

Sem razão, contudo.

A prova oral informou que ele tinha, pelo menos, dez dias de férias, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença, quando deferiu apenas o período restante, de 20 dias.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Quanto à intenção de recebimento do acréscimo de um terço, em dobro, resultaria em condenar a empregadora ao pagamento triplo, o que a legislação não prevê.

Nego provimento.

Sustenta o reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, que a concessão das férias em pequenos períodos não atende às finalidades do instituto. Alega que as férias não usufruídas pelo empregado deverão ser pagas na sua integralidade, e em dobro, acrescidas do terço constitucional, que também deve ser pago em dobro. Argumenta que, no cálculo das férias, deve ser observada a remuneração efetivamente devida, incluindo as horas extras, as diferenças salariais e as demais parcelas pleiteadas. Aponta violação dos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contrariedade às Súmulas de n.ºs 7, 81 e 151 e à Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-I, todas deste Tribunal Superior. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

Inicialmente, insta salientar que não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a alegação de afronta aos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que tais dispositivos não tratam especificamente da questão trazida à baila.

Enquanto o artigo 134 do texto consolidado dispõe a respeito do período concessivo das férias, o artigo 137 afirma que o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração caso não sejam concedidas no referido período, não disciplina, porém, que a dobra deverá incidir sobre a integralidade das férias, sobre o terço-constitucional, ou sobre apenas os dias não usufruídos.

Da mesma forma, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas de n.ºs 7 e 81 deste Tribunal Superior, bem como na Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-I (convertida na Súmula n.º 450), tratam de hipóteses diversas.

A Súmula n.º 7 trata do critério de cálculo das férias

não deferidas no momento oportuno, questão não discutida na presente demanda.

Já a Súmula n.º 81 desta Corte uniformizadora



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

subsume-se à hipótese em que as férias são gozadas após o período concessivo. Por fim, a Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-I (convertida na Súmula n.º 450) se refere à hipótese em que o pagamento da remuneração das férias ocorre após o prazo previsto no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho - não dispõem, portanto, a respeito do pagamento em dobro das férias, bem como do terço constitucional, também em dobro, no caso do empregado não gozar dos 30 dias de férias a que fazia jus.

Demais disso, a Súmula n.º 151 desta Corte superior foi cancelada pela Resolução n.º 121/2003, publicada no DJ dos dias 19, 20 e 21/11/2003. Nesse contexto, não alcança conhecimento o Recurso de Revista fundamentado em contrariedade a verbete sumular cancelado por esta Corte uniformizadora já à época da interposição do Recurso de Revista.

Acrescente-se, por oportuno, que o Recurso de Revista

não merece seguimento por divergência jurisprudencial. Verifica-se que o aresto colacionado às fls. 622/624 dos autos físicos (pp. 724/726 do eSIJ) é inservível, porquanto oriundo de Turma deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alínea **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Não conheço** do Recurso de Revista.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIREITO IRRENUNCIÁVEL DO EMPREGADO.**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento, como extras, apenas dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, consignados à fl. 562 dos autos físicos (p. 658, eSIJ):



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**INTERVALO INTRAJORNADA**

Alega o Recte, em resumo, que restou provado, pelos depoimentos das testemunhas, que não havia concessão integral do intervalo intrajornada, devendo ser deferida essa parcela, como horas extras.

Sem razão, contudo.

Como decidido pela r. sentença, no depoimento pessoal, de fl. 458, ele confessou que não havia impedimento quanto à concessão da hora de intervalo, e somente não o fazia, por sua própria conveniência. Com esta confissão, o pleito não pode ser acolhido, porque não ocorreu ato ilícito patronal, que devesse ser sancionado.

Nego provimento.

Sustenta o recorrente que, na hipótese dos autos, resultou comprovado que não lhe era concedido, de forma integral, o intervalo intrajornada. Alega que o aludido intervalo é assegurado por norma de ordem pública. Assevera que "mesmo não havendo suposto impedimento de gozo do intervalo, tal fato não pode eximir a Recorrida ao pagamento das horas extras pela concessão irregular do mesmo". Afirma que nem mesmo por vontade do empregado o intervalo pode deixar de ser usufruído, tendo em vista tratar-se de direito indisponível. Aponta violação dos artigos 7º, XXII, da Constituição da República, 9º, 71, cabeça e § 4º, e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contrariedade à Súmula n.º 437 e à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I, ambas deste Tribunal Superior. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

Discute-se nos presentes autos se a não fruição integral do intervalo destinado a repouso e alimentação, ainda que por vontade do próprio empregado, enseja a condenação da empresa ao pagamento, como hora extra, do referido intervalo.

A norma insculpida na cabeça do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza, para os trabalhos contínuos, de duração excedente a seis horas, a obrigatoriedade da concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

Tem-se, portanto, que o aludido dispositivo legal, que, como visto, trata do intervalo destinado a repouso e alimentação, tem o escopo de proteger a saúde física e mental do empregado, sendo, portanto, um direito indisponível do obreiro e, assim, irrenunciável.

Conforme se depreende do excerto transcreto, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, a despeito de o reclamante não usufruir do intervalo intrajornada de forma integral, este somente não o fazia por vontade própria, tendo em vista que a reclamada não impedia que seus empregados gozassem integralmente do intervalo.

Contudo, por se tratar de um direito irrenunciável, caberia à reclamada garantir que o reclamante usufruisse regular e integralmente do intervalo intrajornada. Inteligência do artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Nesse sentido trilham os seguintes precedentes desta Corte superior:

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não usufruía o intervalo previsto no art. 71, caput e § 4º, da CLT. Nesse contexto, inócuia a alegação de que o Reclamado sempre permitiu que o Reclamante usufruísse do intervalo, mas que não o fez por vontade própria. Isso porque tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Decisão regional em consonância com o referido dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece (TST - RR - 139700-34.2006.5.02.0055 , Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**HORAS EXTRAS DECORRENTES TANTO DO TRABALHO**  
**ALÉM DOS LIMITES DIÁRIOS QUANTO DE INTERVALO**  
**INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. CUMULATIVIDADE.**

**NATUREZA JURÍDICA.** O Tribunal Regional reconheceu a não fruição integral do intervalo intrajornada, assim como o elastecimento da jornada de trabalho. A cumulação das horas extras concedidas ao autor, em virtude da extração da sua jornada de trabalho e da condenação ao pagamento de uma hora como extra do intervalo intrajornada não usufruído, não importa bis in idem, tendo em vista que as remunerações possuem naturezas e objetivos distintos. As horas extras visam a remunerar as horas laboradas além do tempo normal e legal e as da intrajornada buscam compensar direito de ordem pública e irrenunciável por parte do empregado, quais sejam, alimentação e descanso, e que constituem medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infenso à negociação coletiva. Por sua vez, no termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento integral do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E nos termos do item III do mesmo verbete possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte e o Recurso de Revista encontra-se obstado pela Súmula nº 333 do TST e pelo disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **EM CONCLUSÃO:** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (TST - RR - 742-69.2011.5.15.0075 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/05/2015).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**INTERVALO INTERJORNADAS . COMISSIONISTA PURO .**  
**CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS . SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO**  
**TRABALHO . NÃO APLICAÇÃO .**



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

A Corte de origem, no tocante ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante mantendo, assim, a sentença mediante a qual a reclamada fora condenada ao pagamento somente do adicional de horas extras em decorrência da concessão irregular do intervalo interjornadas. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 562/563 dos autos físicos (pp. 658/659, eSIJ) :

**HORAS EXTRAS**  
**INTERVALO INTERJORNADAS SÚMULA 340 DO COLENDO TST**

A r. sentença deferiu o adicional de horas extras, pela falta de concessão regular do intervalo interjornadas (artigo 66 CLT), nos dias em que participou das reuniões no Sindicato ou das Assembléias.

Alega o Recte, em resumo, que são devidas horas extras, mais o adicional de 50%, em todo o período do intervalo interjornadas, de 11:00 horas e não apenas o período suprimido.

Sem razão, contudo.

Sendo fato incontrovertido que recebia apenas comissões (comissionista puro), é devido apenas o adicional de horas extras, pelo entendimento da Súmula 340 do Colendo TST.

Também não pode prosperar a tese recursal, que seria devido todo o período previsto para o intervalo interjornadas, porque é tese superada pela jurisprudência, com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1do Colendo TST:

**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSEVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)** - O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Nego provimento.

Sustenta o obreiro, em seu arrazoado, que, na hipótese



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

em apreço, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera que "restando provado que não havia gozo integral do intervalo interjornada nas dez viagens objeto de condenação, devidas são as horas extras mais o respectivo adicional". Aponta violação do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como contrariedade às Súmulas de n.ºs 340 e 437, IV, ambas deste Tribunal Superior.

Ao exame.

O Tribunal Regional, a despeito de constatar a concessão irregular do intervalo interjornadas, entendeu devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, tendo em vista ser o reclamante comissionista puro, aplicando, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior.

Ocorre que esta Corte uniformizadora já firmou o entendimento de que, no tocante à concessão parcial dos intervalos intra e interjornadas, não há falar na aplicação do referido verbete sumular, ainda que o empregado seja comissionista puro, sendo devido, portanto, no caso de supressão ou redução dos referidos intervalos, o pagamento das horas extras, acrescidas do respectivo adicional.

Nesse sentido trilham os seguintes precedentes desta Corte superior:

**COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1.**

A Corte de origem deu "provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir o pagamento de uma hora por dia trabalhado, com adicional de 50%, relativa aos intervalos não-usufruídos, com reflexos em repousos". 2. É firme o entendimento dessa Corte de que a redução ou supressão do intervalo intrajornada ao empregado remunerado exclusivamente à base de comissões enseja o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (Súmula 437, I, do TST), sendo inaplicável ao caso a Súmula 340/TST. Recurso de Revista não conhecido, no tema (TST - RR - 18300-90.2006.5.04.0251 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).



PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012

**RECURSO DE REVISTA 1 - COMISSIONISTA. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA.** A despeito de se tratar de comissionista, o disposto na Súmula 340 do TST não se aplica à condenação relativa à supressão dos intervalos intrajornada e interjornada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR - 1805-14.2010.5.06.0141 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. COMISSIONISTA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. EFEITOS.** A Súmula 340/TST não se aplica à hipótese em que não se franqueia ao empregado comissionista puro a fruição plena do intervalo intrajornada, na medida em que o período não se integra à jornada (CLT, art. 71, § 2º) e a Lei, expressamente, reserva-o para cessação do trabalho. Em tais casos, incide por completo a inteligência da Súmula 437, I, do TST, deferindo-se ao trabalhador não só o adicional de horas extras, mas, ainda, o valor-hora pertinente ao labor por produção, com a natureza salarial que o item III da referida súmula autoriza (TST - AIRR - 1436-98.2013.5.03.0108 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 340 DO TST.** Esta Corte firmou o entendimento de que a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada do empregado remunerado à base de comissões acarreta o pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional, conforme exposto na Súmula n.º 437 do TST, não sendo hipótese de aplicação da Súmula n.º 340. Precedentes. Agravo de Instrumento



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
conhecido e não provido (TST - AIRR - 23-95.2014.5.23.0031 , Relatora  
Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação:  
DEJT 26/06/2015).

**COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA.**  
**CONCESSÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos da Súmula nº 437, I, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Nesse contexto, o fato de ser a reclamante comissionista em nada altera o entendimento acima exposto, quanto à natureza salarial do intervalo intrajornada e à obrigatoriedade de pagamento do período assegurado, acrescido do adicional de horas extraordinárias. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 para a hipótese de intervalo intrajornada parcialmente concedido. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece (TST - RR - 147800-51.2009.5.03.0020 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

**COMISSIONISTA PURO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO TST.**

**INAPLICABILIDADE.** A supressão ou fruição parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, acrescido de, no mínimo 50%, nos termos da Súmula nº 437/TST, ainda que o empregado receba exclusivamente a base de comissões, como no caso, sendo inaplicável a Súmula nº 340/TST. Decisão regional em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR - 298-68.2014.5.03.0106 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL -**  
**COMISSIONISTA PURO - PAGAMENTO DA HORA NORMAL E**



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

**DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.** O direito ao repouso durante a jornada de trabalho é direito irrestrito dos empregados relacionado à medicina, segurança e à higiene do trabalho, sendo resguardado por normas de ordem pública. O fato de o empregado ser remunerado de acordo com a sua produtividade nas vendas e à base de comissões não pode afastar o seu direito indisponível ao intervalo intrajornada. A redução ou supressão do intervalo intrajornada dos comissionistas acarreta o pagamento do valor da hora normal acrescido do adicional de horas extraordinárias. Inaplicável a Súmula nº 340 do TST nesta situação. Recurso de Revista não conhecido (TST - ARR - 121400-31.2009.5.17.0013 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

**COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA.**

**FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, ao empregado remunerado exclusivamente à base de comissões, enseja o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Súmula 437, I, do TST, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 340 desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR - 121800-26.2006.5.04.0332 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

**Conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior, por má aplicação.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, condenando-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, declinados às fls. 605/607 dos autos físicos (pp.

706/708, eSIJ) :



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECTE**  
**MÉRITO**

O Recte interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 548/565.

Alega, em resumo, que estes embargos têm destinação exclusiva de pré-questionamento da matéria, visando futuro Recurso de Revista; ocorreu violação de vários dispositivos constitucionais e da lei ordinária, especialmente em relação às seguintes questões: 1) da alteração contratual das comissões de venda, que entende ser lesiva; houve redução salarial, ao contrário do que consta dos fundamentos do Acórdão; 2) as férias devem ser deferidas, como requerido; 3) não houve análise correta da prova testemunhal, em relação ao intervalo intrajornada, que alega não ter sido concedido; 4) entende que não é devido apenas o adicional de horas extras, quanto ao intervalo interjornadas. Acrescenta que as provas não foram valoradas da forma como deveriam; requer o provimento, para que sejam julgadas procedentes todas as parcelas do pedido.

Sem razão, contudo.

Toda a matéria relativa aos pleitos de diferenças salariais, por alteração unilateral lesiva, férias, intervalo intrajornada e horas extras no intervalo interjornadas, foram regularmente analisadas e decididas no Acórdão, de forma explícita e fundamentada, quanto ao entendimento da E. Turma sobre a hipótese específica dos autos, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ensejar o provimento destes embargos.

Não é o caso de repetir a mesma fundamentação, apresentada no julgamento do Recurso Ordinário, porque o princípio da economia processual não o recomenda.

No caso, o Embargante apenas revela seu inconformismo, indicando omissões que não podem ser vistas no julgado, pretendendo que a decisão nunca possa prevalecer, salvo se acolher o seu entendimento particular. Não é esta a função jurisdicional determinada na Constituição Federal, onde cabe ao julgador apenas a obrigação de fundamentar suas decisões, o que foi promovido de forma regular. Portanto, nos pontos onde não pode existir qualquer dúvida razoável, fica ratificada a fundamentação do Acórdão, que não foi considerada (ou foi simplesmente olvidada) pelo Embargante.

O Acórdão examinou e rejeitou as razões de recurso, quanto à alegada alteração unilateral lesiva, porque não houve redução salarial com a metodologia aplicada pela empregadora; quanto às férias vencidas, também



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

foi negado provimento, ao fundamento que a pretensão implicaria em pagamento triplo; quanto ao intervalo intrajornada, também foi examinado e negado provimento ao recurso, com base na confissão da parte; quanto ao adicional de horas extras, relativas ao intervalo interjornadas, também foi mantida a r. sentença, que deferiu apenas o adicional de horas extras e, quanto ao intervalo intrajornada, deve ser observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do Colendo TST.

Quanto às demais alegações do Recete, de omissão na análise das provas e de todas as suas teses e fundamentos, questionando as provas apresentadas e a jurisprudência, com requerimento de efeito modificativo, não são os Embargos de Declaração o instrumento próprio para alcançar esse objetivo, pois além de não ser esta a sua destinação processual (artigo 897-A CLT e artigo 535 e seguintes do CPC), todas essas teses foram regularmente analisadas e decididas, de forma fundamentada, pelo Acórdão embargado. Deve ser considerada desnecessária a transcrição de seu conteúdo, em atendimento ao princípio da economia processual. Em caso de inconformismo, deve o Embargante interpor o recurso apropriado, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância.

Como visto, a prestação jurisdicional foi entregue, sendo a decisão fundamentada. Assim, restam rejeitados todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias, defendidas pelo Embargante, pelo entendimento da Súmula nº 297 do Colendo TST.

A decisão judicial não está obrigada a emitir pronunciamento sobre todos os pontos alegados pela parte e tampouco seguir a linha de raciocínio por ela pretendida. Basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 131 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita, tal como ocorreu no caso dos autos. O julgado atendeu, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Colendo TST.

Na verdade, pretende o Embargante a reforma da decisão, o que desafia apresentação de recurso próprio, que não o de Embargos de Declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os Embargos de Declaração somente podem conferir efeito modificativo ao julgado em caso de omissão, contradição, ou manifesto equívoco no exame do recurso, porque sua



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

finalidade não é de reformar o mérito da sentença, mas apenas corrigir falha ou falta de expressão formal do pronunciamento judicial, o que não acontece na hipótese.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o pré-questionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST).

Nego provimento.

Considero ainda os presentes Embargos meramente protelatórios, razão pela qual aplico ao Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único artigo 538 CPC.

Sustenta o recorrente que, ao interpor os embargos de

declaração, não teve o escopo de protelar o feito, e, sim, de sanar os vícios contidos no acórdão recorrido, bem como de prequestionar a matéria veiculada nos aludidos embargos. Pugna pela exclusão da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

O Recurso de Revista carece da necessária fundamentação, no particular. As razões respectivas não indicam dispositivo de lei ou da Constituição da República que se tenha por afrontado nem contrariedade a súmula desta Corte superior ou mesmo arresto específico para fins de caracterização de divergência jurisprudencial. O apelo não se enquadra, desse modo, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Não conheço** do Recurso de Revista.

**II - MÉRITO**

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIREITO IRRENUNCIÁVEL DO EMPREGADO.**

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o seu provimento é mero corolário.

Importante frisar que, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada (uma hora, nos termos do artigo 71, caput, da CLT)



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

importa o pagamento, como labor extraordinário, do período integral correspondente ao intervalo, ainda que tenha sido usufruído parcialmente.

Observe-se nesse sentido o entendimento desta Corte uniformizadora, consagrado no item I da Súmula n.º 437, de seguinte teor:

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Outra leitura da norma legal não se mostraria sintonizada com a sua finalidade de proteção à saúde e à segurança do empregado e de higiene do ambiente de trabalho.

Dante do exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo do respectivo adicional, e consectários legais, de acordo com o que pleiteado na peça vestibular, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**INTERVALO INTERJORNADAS. COMISSIONISTA PURO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO.**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 340 desta Corte superior, o seu provimento é mero corolário.

Importante frisar que, nos termos da Súmula n.º 110 deste Tribunal Superior, "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012**

*extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Se nessa hipótese, em que o descanso semanal está interpolado entre duas jornadas, é devido o pagamento de horas extras quando não se observa o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, com mais propriedade tal procedimento deve ser observado nos outros dias.*

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-I desta Corte superior, de seguinte teor:

**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.**

Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao

do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Imperioso ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial transcrita, mantém-se o critério consagrado para a supressão do intervalo intrajornada, determinando-se o pagamento, como labor extraordinário, da **integralidade das horas suprimidas**. Daí resulta a obrigatoriedade do pagamento, como penalidade pela inobservância da garantia prevista em lei, de **uma hora extra, acrescida do respectivo adicional, por hora ou fração suprimidas** do intervalo legal.

**Dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a

reclamada ao pagamento da hora mais o adicional em relação à integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo mínimo interjornadas, e reflexos devidos, conforme se apurar em liquidação.



PROCESSO N° TST-ARR-1279-59.2012.5.03.0012

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto aos temas “intervalo intrajornada – fruição parcial – direito irrenunciável do empregado” e “intervalo interjornadas – comissionista puro – cálculo das horas extras”, por afronta ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula n.º 340 deste Tribunal Superior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo do respectivo adicional, e consectários legais, de acordo com o que pleiteado na peça vestibular, bem como para condenar a reclamada ao pagamento da hora mais o adicional em relação à integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo mínimo interjornadas, e reflexos devidos, conforme se apurar em liquidação. Custas complementares a encargo da reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

Brasília, 01 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
Desembargador Convocado Relator